

**FACULDADE DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE - FANESE**

**EDVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS**

**ANÁLISE DAS NULIDADES QUE PODEM OCORRER NO PLENÁRIO DO JÚRI:  
EXEGESE DO ART. 478 DO CPP**

**ARACAJU/SE  
2018**

**EDVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS**

**ANÁLISE DAS NULIDADES QUE PODEM OCORRER NO PLENÁRIO DO JÚRI:  
EXEGESE DO ART. 478 DO CPP**

Monografia apresentada a Faculdade de Negócios de Sergipe (FANESE), como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**  
Prof. Me. Osvaldo Resende Neto.

**ARACAJU/SE  
2018**

S237a

SANTOS, Edvanio José de Moura.

Análise Das Nulidades Que Podem Ocorrer No Plenário Do Júri: exegese do art.478 do CPP / Edvanio José de Moura Santos; Aracaju, 2018. 62 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Osvaldo Resende Neto

1. Artigo 478 do CPP 2. Nulidade 3. Processo Penal 4.

EDVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS

ANÁLISE DAS NULIDADES QUE PODEM OCORRER NO PLENÁRIO DO JÚRI:  
EXEGESE DO ART. 478 DO CPP.

Monografia apresentada a Faculdade de  
Negócios de Sergipe (FANESE), como um  
dos pré-requisitos para obtenção de grau  
de bacharel em Direito.

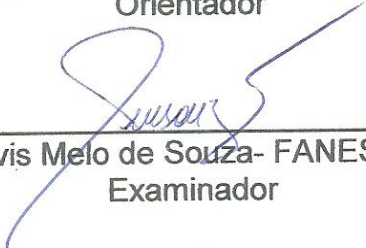
Aprovada em: 04/12/2013

**BANCA EXAMINADORA**




---

Prof. Me. Osvaldo Resende Neto - FANESE  
Orientador



---

Ivis Melo de Souza - FANESE  
Examinador



---

Rodrigo Dias de Oliveira Rosa - FANESE  
Examinador

Este trabalho é dedicado as pessoas que fizeram parte de toda minha trajetória acadêmica, me incentivando a trilhar o sonho de um profissional do Direito e me fornecendo todo amparo necessário em momentos difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por segundo, agradeço ao docente e orientador Osvaldo Resende Neto, pelos conselhos e correções necessária para fins deste trabalho.

A minha família em especial a minha esposa, Edmeire Moura, as minhas filhas Ana Heloísa e Gilvanda Neta.

Aos meus pais Evandro e Gilvanda Moura, a meus irmãos Evânio, Erivânio, Elivânio e Angélica, por todo incentivo e apoio, sei que sem todos eles não teria conseguido.

“É melhor ficar impunes muitos culpados do que ser condenado um único inocente”  
(BERRYER).

## RESUMO

O estudo faz menção ao Tribunal do Júri pelo qual a sociedade, por meio de seus membros, passa a ter a titularidade da aplicação da justiça, trazendo para as mãos dos cidadãos dignos o condão de punir os elementos que desrespeitam as leis sobre as quais ela se sustenta, garantindo, dessa forma, o célebre e solene enaltecimento da justiça, sem o qual, não existiria uma sociedade soberana. Porém, o tema foi delimitado para a análise da nulidade do seu processo observando o artigo 478 do CPP. Desta forma, o objetivo geral dessa pesquisa foi analisar as nulidades que podem ocorrer no plenário do júri tendo em vista o artigo 478 do Código do Processo Penal, no qual cita que durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: à decisão de pronúncia; ao uso de algemas; ao exercício do direito ao silêncio; e à ausência de interrogatório por falta de requerimento. Enquanto os objetivos específicos são: abordar as nulidades do Processo Penal frisando os princípios aplicáveis e a relação entre as nulidades absolutas *versus* as nulidades relativas; discorrer sobre o Tribunal do Júri; e destacar as nulidades passíveis de consumarem durante os debates em plenário. Quanto aos procedimentos metodológicos o presente estudo ficou classificado como uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. Quanto ao tipo da pesquisa é bibliográfica, conquanto, desenvolvida a partir da investigação de teorias publicadas em livros, periódicos, e outros. Que contribuíram para algumas considerações do tema em debate que foi compreender de maneira geral que o processo exige uma atividade típica, composta de ato cujos traços essenciais são definidos pelo legislador. Assim, os participantes da relação processual devem pautar o seu comportamento segundo o modelo legal, sem o que essa atividade correria o risco de perder-se em providência inúteis ou desviadas do objetivo maior, que é a preparação de um provimento final justo. Além disso, considera-se que a regulamentação das formas processuais, quando bem aplicada, longe de representar um mal, constitui para as partes à garantia de uma efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o próprio juiz, instrumento útil para alcançar a verdade sobre os fatos que deve decidir.

**PALAVRAS-CHAVE:** Artigo 478 do CPP; Nulidade; Processo Penal; Tribunal do Júri.



## ABSTRACT

The study makes reference to the jury's court by which the society, through its members, becomes entitled to the application of justice, bringing to the hands of the dignified citizens the condemnation of the elements that do not respect the laws on which it is sustained, thus guaranteeing the celebrated and solemn exaltation of justice, without which there would be no sovereign society. However, the topic was delimited for the analysis of the nullity of its process observing article 478 of the CPP. In this way, the general objective of this research was to analyze the nullities that can occur in the jury plenary in view of article 478 of the Code of Criminal Procedure, in which it cites that during the debates the parties can not, under penalty of nullity, make references : to the pronouncement decision; the use of handcuffs; to the exercise of the right to silence; and lack of interrogation for lack of application. While the specific objectives are: to address the nullities of the Criminal Procedure emphasizing the applicable principles and the relation between absolute nullities versus relative nullities; to discuss the Jury's Court; and highlight the nullities that could be consumed during plenary debates. As for the methodological procedures, the present study was classified as a qualitative exploratory research. As for the type of research is bibliographical, however, developed from the research of theories published in books, periodicals, and others. That contributed to some considerations of the topic under debate that was to comprehend in a general way that the process requires a typical activity, composed of an act whose essential features are defined by the legislator. Thus, the participants in the procedural relationship must guide their behavior according to the legal model, without which this activity would run the risk of being lost in useless providence or diverted from the larger goal, which is the preparation of a fair final disposition. Moreover, it is considered that the regulation of procedural forms, when properly applied, far from representing an evil, constitutes for the parties the guarantee of an effective participation in the series of acts necessary for the formation of judicial conviction and, for the judge himself, useful instrument to reach the truth about the facts that must decide.

**KEYWORDS:** Article 478 of the CPP; Nullity; Criminal proceedings; Jury court.

## LISTAS DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código do Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 AS NULIDADES NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>14</b>
2.1 Aspectos históricos do Direito Penal Brasileiro .....	14
2.2 O Processo Penal .....	21
2.3 Razões da Nulidade do Processo Penal.....	22
<b>3 DOS PRINCÍPIOS DO RITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>24</b>
3.1 Histórico do Instituto.....	24
3.2 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.....	34
3.3 Do Rito Processual .....	37
<b>4 EXEGESES DO ART. 478 DO CPP: iniciando o debate.....</b>	<b>47</b>
4.1 Artigo 478 do Código de Processo Penal.....	47
4.2 Item I do Art. 478 do CPP .....	48
4.3 Item II do Art. 478 do CPP .....	52
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri revela-se como sendo um julgamento “*sui generis*” na legislação brasileira, através dos quais pessoas idôneas da sociedade julgam seus próprios membros, assumindo a condição de juízes do fato, existindo um juiz togado, que preside o referido tribunal, com a incumbência de julgar questões de direito. Através do Tribunal Popular a sociedade, por meio de seus membros, passa a ter a titularidade da aplicação da justiça, trazendo para as mãos dos cidadãos dignos o condão de punir os elementos que desrespeitam as leis sobre as quais ela se sustenta, garantindo, dessa forma, o célebre e solene enaltecimento da justiça, sem o qual, não existiria uma sociedade soberana.

Pensando nisso, o presente trabalho tem a preocupação em destacar as nulidades que podem ocorrer no plenário do júri, uma vez que o Direito encontra-se jungido à ideia de Justiça. Pois, como bem foi observada por Agostini (2015), a nulidade é uma das formas de conferir segurança às partes e objetividade ao procedimento porque a não observância do devido procedimento pode acarretar prejuízos consideráveis com consequências injustas às partes. Em razão disso, a aplicação do sistema de nulidades deve ser realizada de forma responsável, observado o contexto das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Logo, entende-se por Nulidade “a consequência jurídica da prática irregular de ato processual, seja pela não observância da forma prescrita em lei, seja pelo desvio de finalidade surgido com a sua prática” (GRINOVER; GOMES FILHO e FERNANDES, 1997, p. 18).

Ciente desse conceito, o objetivo central desta pesquisa é analisar as nulidades que podem ocorrer no plenário do júri sob a perspectiva do artigo 478 do Código do Processo Penal, no qual cita que durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: à decisão de pronúncia; ao uso de algemas; ao exercício do direito ao silêncio; e à ausência de interrogatório por falta de requerimento.

Complementar a este objetivo, a pesquisa tem os objetivos específicos que são: abordar as nulidades do Processo Penal frisando os princípios aplicáveis e a relação entre as nulidades absolutas *versus* as nulidades relativas; discorrer sobre o Tribunal do Júri; e destacar as nulidades passíveis de consumarem durante os debates em plenário.

Assim, do ponto de vista teórico-prático, este trabalho é de suma importância, tendo em vista a sua contribuição não apenas aos jurados, que têm a responsabilidade de julgar os indivíduos que desrespeitam e/ou violam as leis, garantindo, dessa forma, o célebre e solene enaltecimento da justiça, como também a toda a sociedade, de modo geral.

Por isso, no âmbito social a pesquisa objetiva tornar os cidadãos atualizados, proporcionando-lhes uma visão precisa, pragmática e universal dos problemas que são focalizados no Conselho de Sentença, que podem exercer influências negativas.

Com relação ao ponto de vista acadêmico, este trabalho torna-se relevante por ser um material facilitador do ensino, da revisão e do aprendizado da disciplina, sem perder o rigor técnico que a matéria exige, servindo de referencial para pesquisadores interessados no assunto.

Ademais, a escolha da temática reside na admiração pelo assunto, com vistas à sua importância para o mundo jurídico, de modo que são enfatizados alguns elementos imprescindíveis para a eficácia do veredicto do Conselho de Sentença, quais sejam: competência, organização, funcionamento, princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri, além de conduzir o leitor ao entendimento sobre como e de que forma o Conselho de Sentença chega ao veredicto final. E, nesse sentido, destaca-se também a evolução do Tribunal do Júri desde o seu surgimento até os dias atuais, com ênfase à sua importância para as diversas nações do mundo, bem como sua eficácia comprovada, ante a sua resistência até a presente era, o que, sem dúvida, configura-se em flagrante expressão da soberania das nações que o traz em seus ordenamentos jurídicos.

Quanto aos procedimentos metodológicos o presente estudo ficou classificado como uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. Quanto ao tipo da pesquisa é bibliográfica, conquanto, desenvolvida a partir da investigação de teorias publicadas em livros, periódicos, etc., possibilitando ao pesquisador acessar um maior número de informações do que aquelas que poderia pesquisar diretamente. Dessa maneira, ao classificar essa pesquisa como qualitativa exploratória, que trabalha com a subjetividade, com a possibilidade de elaborar novos conceitos, desenvolvimento e o aperfeiçoamento de novas ideias, não foi necessária a realização de questionário, tampouco formulário ou entrevista, pois todo o estudo foi voltado para o levantamento bibliográfico.

Contudo, o presente estudo ficou organizado em 05 capítulos: a Introdução, visualizada no primeiro capítulo, que apresenta os objetivos, a justificativa, a questão norteadora e a relevância do estudo; o segundo capítulo versa sobre das nulidades do processo penal; o terceiro capítulo procura esclarecer os princípios, o rito processual do Tribunal do Júri; o quarto capítulo, discorre sobre as nulidades passíveis de consumarem durante os debates em plenário do júri; e, por último, as considerações finais, trazendo ao leitor esclarecimentos e respostas aos problemas propostos a cada capítulo percorrido neste trabalho.

No mais, espera-se que este trabalho possa produzir contribuição para as literaturas existentes sobre o assunto, ao tempo em que deixa espaço aberto para possíveis complementos, no sentido de prover enriquecimento à pesquisa.

## **2 AS NULIDADES NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **2.1 Aspectos históricos do Direito Penal Brasileiro**

Segundo Fadel (2012), a história do Direito Penal está visceralmente ligada à história da pena. Como será visto a seguir, o mesmo Estado que buscou monopolizar a distribuição da Justiça, editando regras e normas comportamentais a serem regamente obedecidas por seus destinatários, foi tirânico e desumano no que tange à intensidade da resposta oficial àqueles que se afastaram de seus comandos. Porém, é importante destacar que o desenvolvimento do Direito Penal variou de povo para povo, região a região, tendo em vista o nível de desenvolvimento de cada uma das culturas onde aflorou e se estabeleceu.

Ao estudar o processo evolutivo do Direito Penal nota-se que algumas mudanças foram necessárias, elas podem ser analisadas em períodos históricos, embora não seguem uma ordem estanque, isto é, ao acabar uma outra começa. Elas na verdade se misturam, apesar dos traços e características peculiares de cada, o que contribui para sua identidade.

Para facilitar o entendimento destes períodos, as mesmas serão aqui identificadas como comumente a história permite de: Vingança Privativa, Vingança Divina, Vingança Pública, Período Humanitário e Período Científico também conhecido como Período Criminológico.

Embora em algumas obras destaquem esses períodos como Ordenações Ofensivas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas.

Pode-se afirmar que as Ordenações Afonsinas, em vigor de 1500 a 1512, foram o primeiro tipo de código penal, embora tenham vigorado no território brasileiro de forma apenas teórica, uma vez que não chegou a ser praticado, devido ao fato que no ano de 1514 veio a vigorar as Ordenações Manuelinas (D'OLIVEIRA, 2014).

Quanto as Ordenações Manuelinas deixavam a aplicação da pena ao arbítrio do juiz, não havendo penas fixadas. Existiam penas cruéis, que variavam conforme a classe social do réu, e a pena de morte, inclusive a morte por fogueira. Ocorriam, também, alguns exageros nas punições, como, por exemplo, a punição para quem benzesse animais. Os donatários das capitanias, detinham poder absoluto

dentro de suas circunscrições, pois, o arbítrio dos donatários determinava o direito que seria aplicado (NEVES, 2014).

Após as Ordenações Manuelinas surgiram as Ordenações Filipinas, promulgada em 1603 por Filipe II, possuía crivo medieval. Ainda que considerada a mais terrível de todos os tempos, as Ordenações Filipinas foram à legislação penal mais longa, vigorando no Brasil até 1830.

De acordo com D'Oliveira (2014), as penas eram envolvidas de crueldade e com severidade elevada, a exemplo da pena de morte que era exercida pela força como uma morte natural, morte por tortura sendo que esta sempre antecedia de um enorme sofrimento físico e psicológico, e ainda a pena quando o corpo do condenado ficava em suspenso exercendo a putrefação até que a confraria o recolhesse.

D. Pedro I no dia 16 de dezembro de 1830 sancionou o Código Criminal do Brasil, sendo que esta sanção foi dada pela influência da Escola Clássica, pois esta fixava aos princípios do livre arbítrio e da moral, fato este afirmado que não existe criminoso sem a litigância de má fé, ou seja, sem o conhecimento do mal e nem a intenção de não praticá-lo, conforme será explicado mais adiante (D'OLIVEIRA, 2014).

Diante desta sanção influenciada pela Escola Clássica, período denominado na época de Imperial, as penas tinham um aspecto punitivo com mais rigor, como as de prisão simples, com trabalho forçados, desgredo, banimento, multa, suspensão de direitos, e a ultima com crueldade que era a força para os crimes de insurreição de escravos, homicídio agravado e roubo com morte. Durante a governança de D. Pedro II frente a pena de morte, esta foi revogada tacitamente, pois para o Imperador o condenado tinha o seu direito de clemência e, assim passou a distribuí-la aos condenados à morte, fato este relatado que o Imperador ficou impressionado diante ao erro do judiciário que levou a morte por força o fazendeiro Motta Coqueiro (D'OLIVEIRA, 2014).

Ao chegar o período em que proclamou a república do Brasil, tendo em vista mudanças sociais e econômicas, como a abolição da escravatura, houve a necessidade da criação de um novo Código que tivesse relação com a situação atual do país.

Nesse período foi delegado ao mestre João Baptista a missão de elaborar um novo código em tempo recorde de três meses, assim após a prontidão de Código o mesmo teve a sua vigência através do Decreto n. 774 de 20.09.1890. Este Código estava eivado de erros, e quando observaram os erros na legislação, veio as



promulgações das diversas legislações extravagantes. Estas legislações necessitavam que fossem reunidas em um só documento, o Desembargador Vicente Piragibe designado para consolidar as leis, resultado este veio através do Decreto nº 22.213 de 14.12.1932, sendo que após este fato este decreto foi revogado pelo atual Código Penal Brasileiro (D'OLIVEIRA, 2014).

A fase da **Vingança Privativa** sua característica marcante era a desproporcionalidade entre o delito e as penas. Segundo Moretto (2009), nesse recurso de penalidade iniciou individual, somente a vítima tinha o direito de se vingar do causador do crime. Com o passar dos anos, a vingança foi se expandindo. Isto é, aqueles que tivessem relação com o criminoso passaria também a ter o direito de vingar-se.

Com tal desproporcionalidade entre o delito e a pena, a regra foi modificando-se até ser criada a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente) com o intuito de uma maior proporcionalidade. Como exemplo de códigos que seguem o talião tem-se: a) O Código de Hamurabi<sup>1</sup> e, b) A lei das XII Tábuas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O objetivo do Código de Hamurabi era homogeneizar o reino juridicamente e garantir uma cultura comum. No seu epílogo, Hamurabi afirma que elaborou o conjunto de leis "para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos" e "para resolver todas as disputas e sanar quaisquer ofensas". Foram traduzidos 281 artigos a respeito de relações de trabalho, família, propriedade e escravidão. Embora repouse sobre a tradição anterior do direito sumério, o código é conhecido por ser o primeiro corpo de leis de que se tem notícia fundamentado no princípio da lei de talião, que estabelece a equivalência da punição em relação ao crime. O termo talião é originado do latim e significa tal ou igual, daí a expressão "olho por olho, dente por dente". Também inspira o código o princípio jurídico *judicium dei*, ou o ordálio, que indica a possibilidade de um julgamento divino. Um exemplo desse princípio está no artigo dois do código: "Se alguém acusar um homem e o acusado mergulhar em um rio e afundar, quem o acusa pode tomar posse de sua casa. Mas se o rio provar que o acusado é inocente e ele escapar ileso, então quem o acusa será executado, e o acusado tomará sua casa (PANCOTTI JÚNIOR, 2018, p. 32).

<sup>2</sup> A origem das XII Tábuas está ligada às revoltas dos plebeus frente ao domínio dos patrícios no início da República da Roma Antiga (451 a.C.) Nesse período quem editava as leis romanas eram os Cônsules, dois patrícios eleitos pela Assembleia Centurial pelo período de um ano, para propor leis e presidir o Senado e as Assembleias. Nesta data foram eleitos dez legisladores (decenviri legibus scribundis), conhecidos como decenviros, todos da classe dos patrícios. Os decenviros eram os seguintes: Ápio Cláudio (o presidente do grupo por sua popularidade junto à plebe), Tito Genúcio, Públio Séstio, Lúcio Vetúrio, Caio Júlio, Aulo Mânlio, Públio Sulpício, Públio Curiácio, Tito Romílio e Espúrio Postúmio. No primeiro ano, os decenviros cumpriram com toda dedicação as funções que lhes foram delegadas e cuidaram da elaboração de dez tábuas. Para a elaboração das normas os legisladores tomaram como base os entendimentos gerais dos juizes e os costumes do povo de Roma, além dos estudos que fizeram nas leis da Grécia. Após a elaboração de dez tábuas surgiu a necessidade de se criar mais duas no ano posterior. Após a conclusão dos trabalhos legislativos o povo se questionou acerca da necessidade de manutenção do decenvirato no poder, uma vez que já haviam cumprido o seu papel. O povo com a ajuda do Senado revoltou-se contra os decenviros e os retirou do poder. Foram então eleitos cônsules M.Valério e M. Horácio, os quais teriam publicado a lei das doze tábuas em bronze e afixado em local público.

A primeira Tábua estabelece regras de direito processual, descrevendo como deverá ser o procedimento de chamamento do réu a um processo e o início de um julgamento.

Para Fadel (2012) considerando o fato de que a pena de Talião muitas vezes chegou a enfraquecer a tribo, pois, quando aplicada dentro do próprio grupo acabava por diminuir a força física de seus guerreiros em decorrência das mutilações provocadas, deixando a coletividade à mercê de bandos dominadores, outro instituto relevante foi criado entre os povos germânicos: a composição (*Compositio*).

Que de acordo com a definição de Fadel (2012), o *Compositio* consistia na possibilidade concedida ao ofensor de “comprar” o direito de revide do ofendido ou de sua família, mediante o pagamento em moeda, metais preciosos, armas, gado, utensílios, roupas etc. Em síntese: a punição, que até então era estritamente corporal, passou a admitir a possibilidade de sua substituição por valores ou bens. Tem-se na composição, segundo a doutrina, a origem remota da indenização, prevista no Direito Civil, bem como, da pena de multa do Direito Penal.

A **Vingança Divina** foi um período em que acreditava-se que os Deuses eram guardiões da paz e eventual crime cometido era considerado uma afronta às divindades. Para que a tranquilidade fosse restaurada, sacrifícios humanos deveriam ser realizados. Deste modo, mediante a prática de um único ato, três medidas eram adotadas: satisfazia-se o Deus maculado, punia-se o ofensor e intimidava-se a população para que não mais praticasse atos considerados criminosos (FADEL, 2012).

A história relata que a aplicação da pena neste período caracterizava-se pela crueldade das penas, pois quanto maior a importância da divindade, maior seria a atrocidade da punição. Os responsáveis pela organização do que considerava-se como justiça, eram os sacerdotes, por isso, foi denominado Direito Penal Teocrático.

Fadel (2012, p. 62) relata que:

---

A segunda Tábua tem a pretensão de continuar os ditames da primeira, estipulando regras de direito processual.

A terceira trata da execução dos devedores que confessaram a dívida.

Na quarta Tábua está registrado o pátrio poder.

A quinta Tábua dita às regras acerca do direito hereditário e da tutela.

A sexta Tábua estão às regras relacionadas à propriedade e a posse.

A sétima Tábua parece ser uma continuação da anterior, tratando dos edifícios e das terras.

A oitava Tábua trata dos crimes e condutas ilícitas no Direito Romano.

A nona Tábua estabelece algumas regras que tem características públicas.

A décima Tábua traz regras com relação aos funerais e o respeito aos mortos.

A décima primeira Tábua foi perdida por completo em um maremoto ocorrido em Roma.

A décima segunda e última Tábua orienta que: os escravos eram considerados como incapazes para todos os atos, porque eram considerados como objetos, portanto, a Lei escrevia a regra: Si servo furtum faxit noxiamve noxii. “Se um escravo comete um roubo ou um outro delito prejudicial, será movida contra o seu dono uma ação indireta, isto é, uma ação noxal”.(Fonte: Disponível em: <<http://www.professorclaudiomar.com.br/pdfs/OrigemDozeTabuas.pdf>> Acessado em set. de 2018.

Com o desenvolvimento e organização da sociedade, a tutela penal deixa de ter conteúdo eminentemente teocrático, desconsiderando situações particulares, passando a ser centralizada nas mãos dos soberanos. O senhor reinante, que então concentrava poderes quase absolutos, podia considerar criminosas, caso fosse conveniente, as condutas que bem entendesse, deixando a população “aterrorizada, pois que não tinha segurança jurídica.” A par desta abusiva utilização do poder, tem-se que a justiça tratava desigualmente os cidadãos.

Isso quer dizer que os mais favorecidos economicamente eram poupados da severidade e crueldade das penas deste tipo de “justiça”. Enquanto que, a população de pouco privilégio não escapava das penas que eram extremamente cruéis.

Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquartejamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina ferventes. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar (GARCIA. 1956, p. 15-16 *apud* FADEL, 2012, p. 63).

Essas atrocidades vistas como método de promover justiça, não se limitava apenas na França, no Brasil não foi diferente. Tomamos como exemplo o caso histórico de Tiradentes (Joaquim José da Silva Xavier), sua pena, além de cruel e desumana, chegou a atingir seus sucessores, o mesmo foi quartejado em praça pública.

Ao surgimento do movimento conhecido como Iluminismo, entre os séculos XVI e XVII aparece um Direito Penal humanitário.

Neste período apresenta-se um Direito Penal Liberal, ou seja, um direito penal laico, secularizado, não mais preso a religião. O indivíduo passa a ser preponderante em relação ao Estado, uma vez que o Estado nada mais é que um instrumento do indivíduo, composto por ele. A pena passa a ter um caráter utilitarista, ou seja, prevenir que o agente volte a cometer novos delitos. Trata-se de uma pena

voltada para o futuro. Deste modo, a pena de prisão deixa o caráter de custódia e passa a ser considerada como pena (MORETTO, 2009).

Embora este método seja o mais próximo dos dias atuais, torna-se necessário informar que neste período existiam algumas imperfeições, sendo elas:

- a) impunha tratamento diferenciado aos escravos;
- b) relacionava inúmeros ilícitos à religião;
- c) manteve a cominação de pena de morte para alguns delitos, cuja execução era realizada mediante força. Posteriormente, a execução da pena capital foi banida do Brasil por determinação do Imperador D. Pedro II, tendo em vista a confirmação de ocorrência de grave erro judiciário que vitimou, em 1855, o fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro (FADEL, 2012, p. 65).

Como já havia citado anteriormente, são fases que se misturam independente do período, a exemplo da pena de morte que se manteve para alguns tipos de delitos e a Igreja que ainda mantinha seu poder.

Por circunstâncias, vem o **Período Criminológico ou Científico**. Nessa fase dedicou-se a uma metodologia em que averiguava o causador e os motivos pelos quais o mesmo cometeu o delito.

Tendo em vista as inúmeras mudanças pelas quais havia passado a sociedade, dentre elas a abolição definitiva da escravatura, e Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, instalada nova ordem política, quis o governo provisório imediatamente substituir a legislação penal até então vigente, editada durante o Império. O diploma teve acentuada influência da chamada Escola Clássica do Direito Penal, quando, à época em que foi publicado, as ideias mais avançadas correspondiam àquelas defendidas pela Escola Positiva, sucessora e opositora da Escola Clássica (FADEL, 2012).

Para Moretto (2009), a Escola Clássica não vai estudar nem o crime nem o criminoso, mas sim sistematizar o Direito Penal, construir um sistema de direito penal. É a Escola Clássica que sistematiza os institutos penais da imputação, da pena, da culpabilidade, dentre outros que se utiliza nos dias atuais.

Continua Moretto (2009) asseverando que, o criminoso, para esta Escola, é um agente que age segundo seu livre-arbítrio, sendo assim a sanção aplicada demonstra a reprovação da sua escolha. Esta posição de livre-arbítrio será

profundamente rejeitada pela Escola sucessora, a Positiva, a qual via o ser humano determinista. Sendo que na Clássica o homem é visto como livre.

A Escola Positiva [...] vê o criminoso como um ser doente, devendo ser tratado, ou seja, o homem não age por livre arbítrio, já que sua conduta é determinada por fatores internos e externos, tais como os fatores hereditários e os sociais (MORETTO, 2009, p. 8).

Por isso, o crime é visto como uma realidade, e desta forma a Escola Positiva utiliza o método experimental de pesquisa, no intuito de analisar o criminoso. Moretto (2009) conclui que conhecer a causa do delito utilizando método experimental, o homem delinquente é pré-determinado, aplica-se medida de segurança como meio curativo de um doente.

A partir de 10 de novembro de 1937, com a outorga da 4ª Constituição brasileira, o país ingressa em novo e sombrio regime político, tendo em vista a suspensão das garantias individuais declaradas no próprio texto constitucional. Mesmo sendo considerado diploma de grande qualidade técnica e sistêmica, em decorrência do dinamismo social, uma vez mais se mostrou necessária a reformulação do estatuto penal (FADEL, 2012).

Destarte, no ano de 1940 devido aos grandes números de leis criminais foi promulgado o novo Código Penal, onde a sua vigência ficou marcada para o dia 01 de janeiro de 1942. Após o surgimento deste código, veio anos depois, no dia 21 de outubro de 1969, o Código Penal elaborado por Nélson Hungria, mas este foi revogado no dia 11 de outubro de 1978 (D'OLIVEIRA, 2014).

Segundo Fadel (2012) durante o governo do Presidente Jânio Quadros o magistrado Nélson Hungria foi encarregado da elaboração de novo projeto de Código Penal, tendo-o apresentado ao governo em 8 de dezembro de 1962. Seus dispositivos foram amplamente discutidos nos meios jurídicos nacionais (Faculdades de Direito, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros), culminando, por fim, na publicação do Código Penal de 1969, mediante Decreto-lei nº. 1.004, de 21 de outubro de 1969.

Após inúmeros adiamentos para sua entrada em vigor, acabou sendo revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, objetivando implementar conclusivamente a atualização dos diplomas penais então vigentes, o ministro da Justiça do governo João Batista Figueiredo, Ibrain Abi-Ackel, instituiu comissão de juristas para elaboração de novo projeto de Código Penal, Código de Processo Penal

e Lei de Execução Penal. Porém, somente a Parte Geral do Código Penal foi reformada, o que se ocorreu mediante a publicação da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que entrou em vigor em 13 de janeiro de 1985 (FADEL, 2012).

Com o intuito de aperfeiçoar os dispositivos legais reguladores da justiça criminal, segundo Fadel (2012) foram publicadas as Leis nº 7.209 e 7.210, nas quais entraram em vigor em 13 de janeiro de 1985 e trouxeram melhor sistematização e harmonia, principalmente em relação às sanções e sua execução.

Em corroboração D'Oliveira (2014) aprofunda que na Parte Geral que trata dos Princípios Básicos do Direito Penal foi totalmente reformada no ano de 1984, através da Lei nº 7.209, em 11 de junho, sendo que esta reformulação se deu com o acréscimo de novos conceitos, e a nova consolidação do sistema de cumprimento de penas, progressão de regime, regressão, penas alternativas, prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, e ainda a Lei nº 7.210, com a mesma data de aniversário reformulou amplamente e positivamente a Lei Execução Penal – LEP.

## **2.2 O Processo Penal**

No pensamento de Grinover *et al.* (2007, p. 28), “o processo é uma atividade estatal voltada à obtenção de resultados práticos, não se prestando, assim, a discussões meramente acadêmicas, das quais não seja possível extrair qualquer consequência útil.”

Em se tratando de processo penal, é importante recordar que a carga da prova está inteiramente nas mãos do órgão acusador, considerando o réu protegido pela presunção de inocência. Não cabe ao imputado o “dever” de provar, pois não há uma “distribuição” de cargas processuais. Contudo, a defesa pode atuar no feito com o intuito de minimizar os riscos de uma sentença desfavorável, isto é, condenatória. Logo, “coexistem as noções de carga para o acusador e risco para a defesa” (DI GESU, 2010).

Carnelutti *apud* Di Gesu (2010, p. 26-27), ao estabelecer que a tarefa do processo penal esteja na investigação acerca de um acontecimento, destaca que:

Um fato é um pedaço de história; é a entrada que percorrem, do nascimento à morte, os homens e a humanidade. Um pedaço de estrada, portanto. Mas da estrada que se fez, não da estrada que se pode fazer. Saber se um fato aconteceu ou não quer dizer, portanto, voltar atrás. Este voltar atrás é aquilo que se chama fazer história.

No entanto, entende-se que no processo penal trabalha-se com fatos passados, se faz história. Através da prova procura-se reconstruir a pequena história do delito. Assim, “o delito é um pedaço de estrada, cujos rastros quem a percorreu procura destruir”. Os delitos geralmente são praticados na clandestinidade. A investigação acerca do acontecimento será feita a partir daquilo que restou, do que não foi ocultado, mascarado pelo suspeito, ou seja, de provas indiretas.

Já o processo, para Cordero *apud* Di Gesu (2010, p. 27-28),

É uma máquina retrospectiva, dirigida a estabelecer se logo ocorreu e quem o realizou. Na mesma senda, Miranda Coutinho define o processo como uma atividade recognitiva. Ao juiz que não sabe, no sentido de que desconhece o fato, mas precisa conhecê-lo, é realizada a instituição processual. Ao juiz está reservado um papel de destaque, pois a instituição é basicamente para ele e dele deve partir o limite estabelecido pelo processo à busca do conhecimento do fato.

Desse modo, fica ciente que o conhecimento do fato, tão-somente as pessoas envolvidas no delito têm. E que o fato é aportado ao processo por meio da prova e o juiz, portanto, é o destinatário da prova.

Frente a todas essas definições, compreende-se que o processo não é uma relação abstrata, mas sim uma situação jurídica. Toma como ponto de partida a dupla natureza das normas jurídicas, isto é, como imperativos para os cidadãos e como medidas para o juízo do juiz, ou seja, deve ser concebida também de modo a auxiliar a atividade sentenciadora do juiz, assumindo caráter dinâmico ou processual.

### **2.3 Razões da Nulidade do Processo Penal**

Ciente da finalidade do Processo Penal, no decorrer do ser desenrolar pode haver o que o campo jurídico chama de NULIDADE, que para Agostini (2015) é uma das formas de conferir segurança às partes e objetividade ao procedimento porque a não observância do devido procedimento pode acarretar prejuízos consideráveis com consequências injustas às partes.

Quando o instrumento processual apresentar um vício ou defeito na forma estabelecida, essa falha ou imperfeição pode tornar ineficaz o processo, no todo ou em parte. A nulidade é declarada quando reconhecido o ato irregular em relação à forma estipulada legalmente, e por isso é aplicada uma sanção, que pode considerar o ato nulo e todos os seus efeitos, por consequência, desconstituídos. Em razão disso, a aplicação do sistema de nulidades deve ser realizada de forma responsável, observado o contexto das normas constitucionais e infraconstitucionais (AGOSTINI, 2015).

Enquanto que para Rupp (2017), as nulidades decorrem dos atos declarados nulos, ou seja, daqueles atos que foram praticados em desconformidade ou em inobservância à prescrição legal e, que quando reconhecidos, foram declarados ineficazes mediante decisão judicial.

Em corroboração, é importante lembrar a fala do ex Procurador Regional da República, Rogério Tadeu Romano (2016, p. 2) em que esclarece:

Se não produzem efeitos os atos inexistentes não podem ser convalidados. De outra parte, quando se trata de ilegitimidade ativa no ajuizamento da peça acusatória, a nulidade é absoluta, como é o caso do oferecimento de denúncia, se o caso é de ação penal privada, mediante queixa. Nesse caso o processo deve ser anulado.

Assim, torna-se relevante trazer a diferença entre Nulidade Absoluta e Nulidade Relativa, utilizando-se do conceituado doutrinador Rogério Tadeu Romano, no qual preceitua que a Nulidade Relativa diz respeito ao interesse da parte e determinado processo. Dependem de valoração das partes quanto à existência e a consequência de eventual prejuízo, estando sujeitas a prazo preclusivo quando não alegadas a tempo e a modo. Portanto, se a nulidade relativa diz respeito a interesse das partes em determinado e específico processo, os vícios processuais que resultam em nulidade absoluta referem-se ao processo enquanto função jurisdicional.

Enquanto a Nulidade Absoluta para o magistrado Romano (2016, p. 3):

Configuram vícios passíveis de nulidades absolutas as violações aos princípios fundamentais do processo penal como, por exemplo:

- a) Contraditório;
- b) Juiz natural;
- c) Ampla defesa;
- d) Imparcialidade do juiz;
- e) A existência de motivação dos atos judiciais.



Outro caso de nulidade absoluta segundo Romano (2016) será o não reconhecimento de outro que não o Ministério Público como titular de ação penal pública incondicionada. As nulidades absolutas dizem respeito a vícios gravíssimos, que afetam o processo como um todo uma vez que não respeitados princípios constitucionais.

A par dessa situação, cabe impetrar recurso, afim de que seja possível anular o processo da instrução criminal, de maneira completa ou parcial. Neste caso, em que há a participação do Tribunal Popular.

### **3 DOS PRINCÍPIOS DO RITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **3.1 Histórico do Instituto**

A instituição do Tribunal do Júri, apesar de suas características conceituais e estruturais altamente polêmicas, como será visto adiante, viu-se debatida e questionada através dos tempos, permanecendo essa discussão até a atualidade,

vivendo, seus fiéis e incontáveis defensores, a digladiar-se com os ferrenhos e impiedosos opositores; emergindo, dessa batalha sem fim, diversos avanços verificados no decorrer da história que, a cada dia, dignificam o Tribunal Popular, tornando, sem sombra de dúvidas, cada vez mais indelével sua presença nas modernas legislações que reinam, atualmente, entre as nações.

Sobre suas origens, segundo Rosa (2009), remontam à Grécia antiga, onde eram sorteados cidadãos comuns com alguns pré-requisitos para que pudessem compor os tribunais populares. Os tribunais atenienses eram responsáveis pelos julgamentos de várias espécies de litígios, os quais abrangiam o Direito Civil, Comercial e Penal. Eram esses tribunais que, sem dúvida, colaboraram para organização das instituições da capital política, e contribuíram, ainda, para assegurar a soberania do povo e os direitos individuais. Além da atribuição de julgar as questões de direito, possuía, também características de conselho político, onde se definiam questões originariamente do poder legislativo, e, até mesmo, do poder executivo.

O critério de escolha para participar do Instituto, na Grécia Antiga, dava-se da seguinte forma: primeiro eram sorteados seis mil jurados dentre cidadãos com, no mínimo, 30 anos de idade; depois, destes seis mil homens, eram selecionados cinco mil, os quais eram divididos em dez seções de quinhentos (ou quinhentos e um, para evitar a divisão igual de votos), e, por último, dos mil cidadãos restantes permaneciam convocados como suplentes (ROSA, 2009).

Quanto às penas, nos julgamentos, eram previstas penas de multa, confisco de bens, privação de direitos de cidadania, exílio e, em casos graves, a morte.

Nota-se que a sociedade, mesmo primitiva, já tinha em mente um julgamento justo. Contando, dessa forma, com a participação daqueles bem vistos aos olhos da sociedade civil para sentenciar determinados crimes com penalização menos enérgica como em outras localidades, como será visto a seguir.

Dancieri Filho (2002) afirmou que a discussão acerca da origem do Tribunal do Júri é infinita, pois há outras informações que seu nascimento pode ter sido em Roma, através da promulgação da *Lex Valeria de Provocatione*, em que permitia os condenados à morte apelar ao povo da pena aplicada.

Dessa maneira, observa-se que a origem do Tribunal do Júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para legitimidade desse instituto.

A respeito disso, encontram-se fundamentos teóricos de que o Instituto origina-se também na Inglaterra, por volta de 1215, após serem abolidos os juízos de Deus pelo Concílio de Latrão, sendo largamente difundido pela Revolução Francesa, ganhando corpo nos diversos países da Europa, trazendo como bandeira a oposição ao absolutismo monárquico que imperava aquela época, tendo seus julgamentos forte influência mística e religiosa, já que, naquele período da história, a Igreja Católica exercia forte influência nas decisões dos diversos setores da sociedade. Ou seja, os participantes julgavam com base na fé cristã. Inclusive sob sua influência no tocante à quantidade de juízes leigos nessa época, era com base na quantidade de discípulos de Jesus Cristo, apenas 12 continham o Júri.

Depois da Inglaterra, a instituição passou para o continente Europeu, aparecendo na França, com a Revolução de 1739.

Segundo Andrade (1997, p. 28):

Da adoção do Tribunal do Júri pela França, passaram a existir dois procedimentos definidos: o sistema britânico, no qual os jurados tinham o condão de proferirem julgamento quanto a matéria de fato e a de direito, respondendo eles a um único quesito (*quilty or not quilty*) para declarar ou não a culpabilidade do réu; e o sistema francês, em que os jurados só eram habilitados a proferirem julgamentos quanto a matéria de fato, sendo a de direito julgada por um juiz togado, que presidia o referido tribunal.

Todavia, como se percebe no decorrer dos tempos e transplante para outros lugares, o Júri foi tomando feições próprias, apresentando peculiaridades características e, conseqüentemente, diferenças marcantes nos diversos países, inclusive no Brasil.

#### a) Tribunal do Júri no Brasil

Reportando-nos, agora, para a realidade do Brasil, vale dizer que o Júri foi criado no Brasil através da Lei de 18 de junho de 1822, que o limitava ao julgamento de delitos relacionados ao abuso de liberdade de imprensa.

Nesta época, o Príncipe Regente, D. Pedro, é apontado como responsável pela adoção do Júri, influenciado por José Bonifácio, que, dentre as suas formações, era graduado em Direito. Então, Rosa (2009, p.16) esclarece que:

No Brasil, foi a partir da chegada da Família Real Portuguesa, no Rio de Janeiro, que as instituições judiciárias começaram a tomar nova feição. Entre este período de a proclamação da Independência, em 1822, foram criados Tribunais de Apelação (Casas de Suplicação) e inúmeras comarcas, difundindo-se os Juizes de Fora e os Ouvidores de Comarca por todo o território brasileiro. Assim, quando se proclamou a independência, o Brasil já encontrou um sistema judiciário estabelecido, por todo o seu território, mais ou menos adequado as realidades do seu meio segundo as leis e os costumes vigentes àquela época. No Brasil, o Júri foi instituído pela Lei de 18 de junho de 1822, que destinava-se, de início, o julgamento dos crimes de imprensa.

Nesse período, constata-se que o Júri era composto por 24 cidadãos, escolhidos dentre os homens “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, que funcionariam como “Juizes de Fato”, e de cuja sentença só caberia apelação para o Príncipe.

Em 25 de março de 1824, após a Independência, a Constituição Política do Império, ampliou a abrangência do Júri – que passou a compreender também matéria cível – assim dispendo, nos artigos 151 e 152<sup>3</sup>.

Dando sequência à cronologia histórica do Tribunal do Júri, foi a partir da Lei de 20 de setembro de 1830 que o Júri foi mais detalhado e o fez prevendo dois juris: o de acusação e o de julgamento.

Posteriormente, a matéria foi objeto da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 e, em seguida, no Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Este transformou o Tribunal Popular, extinguindo o Júri de acusação.

Em 1850, com a Lei nº 562, Tubenclak (1994, p.6) informa o seguinte: “[...] a que se seguiu o Regulamento nº 707, de 9 de outubro, foram subtraídas da competência do Júri várias infrações penais: moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência, tirada de preso e bancarrota”.

---

<sup>3</sup> Art. 151: O poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.  
Art. 152: Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juizes aplicam a lei.

Em 1871, com a Lei nº 2.022, de 22 de setembro, o Instituto é regulamentado pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, a legislação brasileira foi novamente alterada. Restabeleceu-se a competência do Júri, no que se refere aos crimes antes atribuídos aos juízes singulares pela Lei nº 562 de 1850.

Em 1891, a Constituição manteve o Tribunal do Júri como estava. Mas, o fato de ter a Constituição de 1891 mantido o julgamento pelo Júri também fez florescer a discussão concernente aos contornos da instituição. Isto porque, vários juristas acreditavam que mantê-la significava preservá-la, segundo as leis então em vigor. Outros entendiam que sua manutenção não implicava, também, na permanência do rito, que deveria adaptar-se às necessidades nascentes. Essa discussão gerou, em 7 de outubro de 1899, um acórdão do Supremo Tribunal, em que eram apresentados os lineamentos básicos do Júri, no que tange à sua composição e funcionamento.

Foi somente no ano de 1934, que se decidiu manter a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei. Consignada esta competência para a elaboração das leis processuais, ficando a cargo dos diversos Estados os crimes submetidos ao Júri, bem como o rito processual para seu julgamento passaram a variar.

Contudo, é importante ressaltar que, do ano de 1934 ao ano de 1948, isto é, 14 anos depois o Instituto teve modificações, através da Lei nº 123, que alterou alguns dispositivos legais do Código do Processo Penal.

Em 1973, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro, alterou, em alguns pontos, o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, §2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente (BISINOTO, 2010).

Dessa forma, nota-se a flexibilidade do Código Processual Penal em relação à sentença do réu a partir da Lei nº 5.941/73, haja vista sua vida em sociedade, isto é, se primário e de bons antecedentes, levando como vantagem a liberdade.

Finalmente, com a Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, demonstrando, dessa forma, seu caráter progressista que, certamente, orienta aqueles que intitulam Carta Magna Brasileira como uma das mais modernas do planeta, fato que engradece a soberania nacional, mostrando ao mundo que o Brasil está legalmente preparado para os desafios que possam surgir no caminho que leva ao progresso.

## b) Conceitos e Competências do Instituto

O Tribunal do Júri revela-se como sendo um julgamento “*sui generis*” na legislação brasileira, através dos quais pessoas idôneas da sociedade julgam seus próprios membros, assumindo a condição de juízes do fato, existindo um juiz togado, que preside o referido tribunal, com a incumbência de julgar questões de direito. Através do Tribunal Popular a sociedade, por meio de seus membros, passa a ter a titularidade da aplicação da justiça, trazendo para as mãos dos cidadãos dignos o condão de punir os elementos que desrespeitam as leis, sobre as quais ela se sustenta, garantindo, dessa forma, o célebre e solene enaltecimento da justiça, sem o qual, não existiria uma sociedade soberana.

O artigo 5º, inciso XXXVIII, e alíneas da Constituição Federal, reconhece a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No tocante aos crimes dolosos contra a vida, reporta-se a Fragoso (2010, p. 32):

Ao relacionar crime e vida, ressalta que protege a lei penal a vida humana desde a concepção, incriminando não só sua destruição na pessoa, como também o aborto, que vem a ser a destruição da vida antes do nascimento. E acrescenta que são quatro as figuras de delito contra a vida: homicídio (artigo 121), infanticídio (art. 123), auxílio, instigação ou induzimento ao suicídio (art. 122) e aborto (arts. 124 e 126). O infanticídio é apenas forma privilegiada de homicídio.

Entende-se, mediante os argumentos acima, que é através do Tribunal do Júri que a sociedade, por meio de seus membros, passa a ter a titularidade da aplicação da justiça, trazendo para as mãos dos cidadãos dignos o condão de punir os elementos que desrespeitassem as leis sobre as quais ela se sustenta, garantindo, dessa forma, o célebre e solene enaltecimento da justiça, sem o qual, não existiria uma sociedade soberana.

Logo, é estabelecido na Constituição de 1988, em seu Art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, que são da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados. Tais crimes são de sua competência obrigatória, contudo, possa ser-lhe atribuído o julgamento de outras infrações, já que a Carta Política Brasileira fixa a competência mínima do júri, podendo esta ser ampliada.

Como o Tribunal do Júri tem a função de julgar indivíduos pela prática de um determinado ilícito penal, mais precisamente os crimes dolosos contra a vida sejam eles consumados ou tentados, cabendo, aqui, discorrer sinteticamente sobre esses crimes para fim de melhor compreensão dos argumentos a seguir. Sendo, portanto, importante entender antes de tudo, o que é crime.

“Crime é o fato humano contrário à lei”. “Crime é qualquer ação legalmente punível”. “Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”. “Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena”. Essas definições identificadas na obra de Mirabete (1995, p. 91), entretanto, alcançam apenas um dos aspectos do fenômeno criminal, o mais aparente, que é a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, a sua ilegalidade como fato contrário à norma penal. Não penetram, contudo, em sua essência, em seu conteúdo, em sua “matéria”.

Nessa perspectiva, Fragoso (2010) informa que são quatro as figuras de delito contra a vida: homicídio (artigo 121), infanticídio (art. 123), auxílio, instigação ou induzimento ao suicídio (art. 122) e aborto (arts. 124 e 126).

O primeiro crime definido é o homicídio, que é entendido como matar alguém. A lei substantiva penal distingue o homicídio qualificado do homicídio simples, para o efeito das penas, em função das circunstâncias, das quais, algumas são consideradas elementos do homicídio mais grave, apenada com prisão de 12 a 30 anos, mudando, assim, o título do delito, sem influir na graduação (salvo se ocorrerem várias conjunturas, caso em que, qualificado o delito, as demais funcionarão como gradativas), e outras circunstâncias que somente influem na graduação do homicídio simples, sancionado com prisão de 6 a 20 anos. O homicídio doloso está previsto no artigo 121, p. 1-2 do Código Penal Brasileiro.

O homicídio simplesmente culposo, portanto, praticado sem intenção de lesar, sendo previsível, mas não prevista a morte, não compete ao Júri, definido no art. 297, atribuído desde muitos anos aos juízes de direito.

O infanticídio, conforme o art. 298 e parágrafo único é definido como:

Matar recém nascido, isto é, infante, no sete primeiros dias do seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte – Pena de prisão celular por seis a vinte e quatro anos; se o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria, - pena de prisão celular por três a nove anos.

Observa-se, aí, que se prevê o homicídio caracterizado pela idade da vítima menor de sete dias de vida, com a particularidade de não ser possível à qualificação do delito, mas sim a desfiguração, quando praticado *honoris causa*, pela própria genitora.

Com relação ao induzimento ao suicídio, o Art. 299 do CPP destaca: “Induzir, ou ajudar alguém a suicidar-se ou para esse fim, fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa; - pena de prisão celular por dois a quatro anos”.

Com relação ao aborto, na definição proposta por Frederico Marques *apud* Greco Filho (2011, p. 15), “para o Direito Penal e do ponto de vista médico-legal, o aborto é a interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção”. O Código Penal, quebrando a regra trazida pela teoria monista, pune, de forma diversa, dois personagens que estão envolvidos diretamente no aborto, vale dizer, a gestante e o terceiro que nela realiza as manobras abortivas.

Então, podem acontecer duas espécies de aborto: a) natural ou espontâneo b) provocado (dolosa ou culposamente). Greco Filho (2011, p. 15) esclarece que: “ocorre o chamado aborto natural ou espontâneo quando o próprio organismo materno se encarrega de expulsar o produto da concepção”. Em seguida este estudioso comenta que, para fins de aplicação da lei penal, não interessa o chamado aborto natural ou espontâneo. Assim, por outro lado, tem-se o aborto provocado, sendo esta provocação subdividida em: dolosa e culposa, também reconhecida como acidental. E esclarece: “As espécies dolosas são aquelas previstas nos arts. 124 (autoaborto ou aborto provocado com o consentimento da gestante), 125 (aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante) e 126 (aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante)” (GRECO FILHO, 2011, p. 15).

Portanto, caso uma gestante tenha comportamento culposos, e vier a dar causa à extrusão do feto, o acontecimento será avaliado como um indiferente penal.



Neste caso, analisando o art. 128 do Código Penal, preveem-se duas modalidades de aborto legal. São eles: a) aborto terapêutico (curativo) ou profilático (preventivo), e, b) aborto sentimental, humanitário ou ético. No caso de aborto necessário, também conhecido por aborto terapêutico ou profilático, não se tem dúvida em afirmar que se trata de uma causa de justificação correspondente ao estado de necessidade.

A discussão, na verdade, diz respeito à natureza jurídica da segunda modalidade de aborto legal, vale dizer, o chamado aborto sentimental ou humanitário, quando a gravidez é resultante de estupro. A maioria dos doutrinadores entende que, na hipótese de gravidez resultante de estupro, o aborto realizado pela gestante não será considerado antijurídico.

#### c) Crimes não julgados pelo Júri

Atualmente, no Brasil, há o Tribunal do Júri Estadual e o Federal. Ambos têm a mesma competência: julgam os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados, por força do art. 5º, XXXVIII, da CF, e os que lhes forem conexos, em virtude do disposto nos artigos 79 e 78, I, ambos do CPP.

Tourinho Filho (2013) traz algumas explicações sobre esses crimes: quando o crime doloso contra a vida for praticado a bordo de navio, aeronave (ressalvada a competência militar) ou mesmo contra pessoas que estejam a serviço da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o julgamento, segundo Tourinho Filho (2013), fica afeto ao Júri Federal, que se distingue do Estadual apenas quanto ao Juiz que o preside: ali, Juiz Federal; aqui, Juiz Estadual.

Aos juízes federais compete processar e julgar:

**I** - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; **II** - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; **III** - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; **IV** - os crimes políticos e as infrações penais praticadas

em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; **V** - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; **V-A** - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; **VI** - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; **VII** - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; **VIII** - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; **IX** - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; **X** - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; **XI** - a disputa sobre direitos indígenas (BRASIL, Art. 109, 1988).

Entende-se que é da competência do Tribunal do Júri, instituído no âmbito da Justiça Federal, o processo e julgamento de crime doloso contra a vida praticado contra funcionário público federal no exercício da função ou em virtude dela. Competem, ainda, ao júri federal, o processo e julgamento de funcionário público federal que comete crime doloso contra a vida no exercício da função ou em razão dela.

Fora dessas hipóteses, tais crimes são julgados pelo Tribunal do Júri dos Estados. Mas se a pessoa tiver foro especial (concedido às autoridades políticas de ser julgado por um tribunal diferente ao de primeira instância, em que é julgada a maioria dos brasileiros que cometem crimes) concedido pela Constituição da República – Juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público (art. 96, III) e as pessoas referidas nos arts. 102, I, b e

c<sup>4</sup>, 105, I, a<sup>5</sup>, e 108, I, a<sup>6</sup>, todos da Constituição Federal, será julgada pelo Tribunal a cuja jurisdição estiver subordinada (TJs, STF, STJ ou TRFs), se bem que, embora os crimes contra a vida, consumados ou tentados, sejam crimes comuns e tenham o Tribunal Popular, com sede na Magna Carta, como seu Juiz natural, nada obstará à dicção do §1º do art. 125 da CF, devessem os Tribunais de Justiça processá-los e julgá-los sempre que a autoria ou participação fosse de alguém que os tivesse como seu foro privativo.

### **3.2 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**

Do art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, que hoje reina soberana entre nós, emerge, basicamente, os princípios constitucionais emprestados ao Tribunal do Júri, assegurando a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sobre o Princípio da Plenitude de Defesa, quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado, no júri, a defesa plena, levando em conta, principalmente, o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado no Júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude da defesa, ou seja, uma defesa completa.

---

<sup>4</sup> Sendo eles respectivamente julgados nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; e o c nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

<sup>5</sup> a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (CF, 1988).

<sup>6</sup> Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (CF, 1988).

Já o sigilo das votações impõe a publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. Isso porque a própria constituição previu tal sigilo e no próprio art. 93, IX, é feita a ressalva de que a lei, se o interesse público o exigir, poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente as estes.

Assim, objetivou o legislador brasileiro quando introduziu referido no ordenamento jurídico, assegurar, como aliás é da tradição do direito, a total independência dos jurados no momento de votar, o que só é factível na sala secreta, livres da pressão psicológica das circunstâncias, sobretudo, do réu, seus parentes e eventuais comparsas, considerando a ousadia e a periculosidade crescente das quadrilhas organizadas, sobretudo nos tempos modernos. Portanto, é através dessa garantia que o jurado se sente seguro, em condições de decidir de acordo com sua consciência, em face dos fatos apresentados em plenário, não tendo receio de ter que proferir seu voto sob ameaça do réu ou de quem quer que seja.

Em conferência ao Princípio da Soberania dos Veredictos, esta não significa suprimir do processo de júri qualquer outro juízo. Há, durante o processo, um prévio controle judicial sobre a admissibilidade do julgamento, sobre a competência e sobre a ocorrência de excludente de ilicitude.

Pode o juiz pronunciar (art. 413 do CPP) ou impronunciar o réu (art. 414 do CPP). Na primeira decisão, o acusado será levado a julgamento pelos jurados, ficando, por isso, respeitada a soberania. Na segunda, contudo, o juiz absolve o réu sumariamente (art. 415). São soluções que se justificam. Não há razão para sobrevida de relações jurídicas processuais não sustentadas em um suporte razoável quanto à autoria e a materialidade, sendo preferível a solução legal da decisão de impronuncia, ficando os autos no aguardo de melhor prova (FERNANDES, 2012, p. 82).

Notadamente, a Soberania dos Veredictos é uma garantia indelével do Tribunal Popular. No caso do júri, a soberania é a do povo. Daí vê-se que o Júri tem a responsabilidade de julgar de fato, e aí esgota sua instância, não podendo o julgamento do fato ser objeto de recurso, diante da garantia constitucional acima espelhada, só podendo ser admitida discussão quanto a matéria de direito, de competência do juiz togado. Assim, resta excluída, é óbvio, a violação do direito, única

com força jurídica para gerar a ineficácia do julgamento. A decisão sobre o fato é irrecorrível.

Portanto, é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento.

Em síntese, a garantia constitucional da soberania do veredicto do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Tal soberania está assegurada com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Quanto ao Princípio da Absolvição Sumária, umas das situações previstas nos incisos do artigo 415 da CPP – não existir o fato, não ser o acusado o autor ou não ter este culpabilidade, não há motivo para submeter o acusado ao constrangimento do julgamento em plenário. Deve o juiz, contudo, agir com cautela para não subtrair dos jurados a apreciação do fato criminoso.

Entende-se, em relação às duas situações relativas aos processos de júri que merecem destaque: a absolvição sumária em casos de inimputabilidade, com aplicação de medida de segurança ao acusado e a absolvição em revisão criminal de réu condenado. Já no caso fundado na demonstração de causa de isenção de pena, e no parágrafo único do art. 415, exclui a aplicação dessa regra no caso de inimputabilidade, salvo quando esta for a única tese defensiva. Não foi a melhor solução. Será imposta medida de segurança, com cerceamento da liberdade do acusado. Preferível, na linha do que decidira o Supremo, encaminhar sempre o inimputável ao julgamento em plenário pelo juiz natural da causa, o tribunal do júri.

Ainda ensina a leitura do artigo 5.<sup>o</sup>, XXXVIII, da Constituição, através da alínea d, para o júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não permitindo que estes sejam subtraídos de sua competência, mas não a restringiu a esses crimes. Quando alguém, em face de sua função, deve ser submetido a julgamento obrigatório por Tribunal e essa regra é da Constituição Federal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral de competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não, contudo, se a competência por prerrogativa de função estiver em Constituição Estadual.

Além desses princípios basilares sob os quais se assenta o Tribunal do Júri, a ele são aplicados os demais princípios que sustentam nosso processo penal,

como o contraditório, o da verdade real, o da publicidade, o do juiz natural, dentre outros, sobre os quais não se tecerá comentários por não se tratarem de princípios específicos do Tribunal do Júri, sobre o qual, está-se realizando esse sucinto estudo.

### **3.3 Do Rito Processual**

A composição do Tribunal do Júri é de um juiz-presidente e vinte e cinco jurados. Sendo que os jurados são sorteados dos que constituem o respectivo corpo e que servirão na reunião periódica, que significa o ajustamento, nas épocas legais, das diversas pessoas que figurem na composição do Tribunal do Júri, dure esse ajustamento, que faz o Tribunal coletivo, um, dois, três ou mais dias.

Mediante as obras consultadas, dentre elas a de Tasse (2008), “Processo Penal do Júri no Brasil”, anualmente, cabe ao juiz-presidente do Tribunal do Júri proceder ao alistamento dos cidadãos que poderão integrar, no ano subsequente, o Conselho de Sentença. Dessa maneira, o juiz-presidente alistarará, anualmente, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, uma lista de oitocentos a mil e quinhentas pessoas nas comarcas com mais de um milhão de habitantes, nas comarcas com mais de cem mil habitantes a listagem anual deverá conter de trezentos a setecentas pessoas e nas comarcas de menor população de oitenta a quatrocentas pessoas, ressaltando o §1º do art. 425 do Código de Processo Penal que “nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial”.

É importante ressaltar a informação que o sorteio deve ocorrer a portas abertas, com as cédulas retiradas pelo próprio juiz-presidente o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica. Porém, para exercer a função de jurado deverá o cidadão ser maior de dezoito anos e apresentar notória idoneidade, ressaltando-se que o serviço do júri, além de ser obrigatório, não permite a exclusão dos trabalhos ou a recusa de alistamento em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social, classe econômica, origem ou grau de instrução.

No art. 437, do Código de Processo Penal, está escrito que estão isentos do serviço do Júri, o Presidente da república; os Ministros de Estado; os Governadores

e seus respectivos Secretários; os Senadores; os Deputados Federais, Estaduais e Distritais; os Vereadores; os Prefeitos Municipais; os Magistrados; os membros do Ministério Público; os membros da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; os Delegados de Polícia, os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em atividade; os Médicos; e os cidadãos maiores de setenta anos, estes desde que tenham requerido a dispensa, bem como, todos os demais que requeiram demonstrando justo impedimento. O juiz-presidente, por sua vez, deve ser juiz de direito, nomeado conforme disposição do Código de Organização e Divisão Judiciária de cada Estado.

#### a) Do julgamento

Com arrimo no art. 480 do Diploma Processual Penal, que tem lugar entre todos, lidos os quesitos, o juiz anuncia que vai proceder ao julgamento. Faz retirar o réu e convida os circunstantes a deixar a sala, ou, havendo no prédio sala própria, convida os jurados e partes a passarem a ela, ou melhor, à sala secreta. Na sala secreta, fechadas às portas, presentes o juiz, os jurados, o escrivão, dois oficiais de justiça, os curadores e defensores, os quais se conservarão em seus lugares, sem intervir nas votações, o Conselho de Sentença, sob a presidência do juiz, passa a votar os quesitos que lhe foram propostos, respeitando o que estabelece o art. 481 do Digesto Processual Penal pátrio.

#### b) Da votação

Com espeque no art. 485 do Diploma Processual Penal brasileiro, o juiz, antes de proceder à votação de cada quesito, manda distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo, umas a palavra “SIM” e, outras, a palavra “NÃO”, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos. Vale elencar que, em respeito ao que determina o art. 482 do CPP (Código Processual Penal), pode, segundo Torres (2008), o jurado, antes de proferir o seu voto, consultar os autos ou examinar qualquer outro elemento material de prova existente em juízo.

Isto posto, distribuídas as cédulas, o juiz lê o quesito que deva ser respondido, e um oficial as recolhe com os votos dos jurados e outro, as não utilizadas.

Dando continuidade, após a votação de cada quesito, o juiz-presidente verifica os votos em voz alta e, não sendo unânime a votação, confere as cédulas de “descarga”. Em seguida, determina ao escrivão que registre, no termo de julgamento, os votos afirmativos e negativos, sendo este procedimento acobertado pelo que está gizado no art. 487 do Estatuto Processual Penal pátrio, como ressalta Torres (2008). Sendo, ainda, oportuno relatar que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos.

### c) Da sentença

Fundamentado no que estão declinados no art. 492 do Código do Processo Penal (2008), finda a votação pelo Conselho de Leigos, o juiz lavrará a sentença. Na lavratura da sentença pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, não poderá ele afastar-se do que foi decidido pelos juízes do fato, sob pena de nulidade daquela, devendo amarrar o seu veredicto final às respostas proferidas pelos jurados aos quesitos que lhe foram formulados e, atendendo ao que disciplina o art. 493 do CPP, deverá fundamentá-la, salvo quanto às conclusões que resultarem das respostas aos quesitos, devendo, também, lê-la em público, antes de encerrada a sessão de julgamento, como meio de conferir à sentença a publicidade que os atos judiciais devem ter. No caso específico do Tribunal do Júri, a sentença poderá vir com três roupagens distintas, podendo ser ela absolutória, condenatória ou desclassificatória.

No tocante à sentença absolutória, pode-se dizer que caso a sentença a que chegou o Conselho de Sentença seja absolutória, eximindo o réu das imputações feitas a ele no libelo, deverá o juiz-presidente ensejar que seja posto o réu em liberdade a menos que esteja preso pela prática de outro crime, motivo que autorizará sua devolução ao cárcere. Caso contrário, gozará da liberdade a que todos os seres humanos têm direito, sendo restabelecido seu direito de ir e vir, garantido pela carta Política que hoje reina soberana entre todos.

Cumpre lembrar que, caso o Tribunal Popular reconheça que o réu era inimputável ao tempo da prática do fato delituoso, isto nos termos do art. 26 do



Diploma Repressivo Pátrio, a sentença será absolutória nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 492 do Código de Processo Penal, devendo o juiz-presidente, no caso em foco, impor a medida de segurança cabível, respeitando o que está gizado no art. 97 do Estatuto Repressivo pátrio.

No que diz respeito à sentença condenatória, caso o réu seja reconhecido pelo Conselho de Sentença como culpado, será dirigida a ele a sentença condenatória, que será prolatada pelo juiz-presidente considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes reconhecidas pelos juízes leigos, respeitando o que está gizado nos incisos II a VI do art. 397 do CPP. Atendendo ao que está disposto no art. 493 do mesmo Diploma legal citado anteriormente, deve a sentença ser fundamentada, exceto quanto às conclusões que resultaram das respostas dos quesitos. Dessa forma, cumpre ao juiz, quando da confecção da mesma, indicar o fundamento legal que deu guarida ao seu conteúdo e suas consequências, devendo, contudo, restringir o seu arbítrio às conclusões a que chegou o Conselho, levando em conta na quantificação da pena a ser aplicada ao condenado, as circunstâncias agravantes, atenuantes e especiais causas de aumento e diminuição da pena reconhecidas pelos jurados, como afirmado acima, sob pena de está desvirtuando a função do Tribunal do Júri, que é julgar um membro da sociedade pelos próprios cidadãos, acarretando, dessa forma, nulidade da referida sentença.

Com a sentença desclassificatória ocorre um meio termo entre a condenação, nos termos do que foi articulado no libelo, e absolvição, porventura pleiteada pela defesa, que poderá, também, utilizar-se da tese da desclassificação do crime imputado ao réu para infração mais branda, de competência do juiz singular, com vistas à diminuição da pena a ser aplicada. Desclassificada a infração para outra de competência do juízo monocrático, deve o juiz-presidente proferir o veredicto nos termos do art. 492, §2º do Estatuto Processual Penal Brasileiro, cabendo a ele proferir a sentença, não só com relação ao crime remanescente, mas também quanto aos crimes conexos, sendo esta jurisprudência dominante, inclusive nos tribunais superiores. Há, porém, corrente jurisprudencial no sentido de que o art. 492, §2º, citado acima, só diz respeito ao crime remanescente, cabendo ao Tribunal de leigos julgar os crimes conexos, diante do que fundamenta o *caput* do art. 81 do CPP, que se configura como regra especial do citado dispositivo.

#### d) Recursos de Apelação das decisões do Tribunal do Júri

Uma revisão criminal do processo só se faz quando há inconformidade com a sentença proferida. Nessa situação recorre-se ao recurso.

O recurso, na concepção de Távora e Alencar (2012, p.931) “é o meio voluntário destinado à impugnação das decisões, afigurando-se como remédio de combate a determinado provimento, dentro da mesma relação jurídica processual, propiciando a sua reanálise”.

Entende-se, portanto, como recurso um instrumento ou um meio de contestar um resultado em julgado. A temática, cuja análise torna-se obrigatória, diz respeito aos recursos cabíveis quando proferida a decisão pelo Tribunal do Júri. Nesse instituto, para os objetivos do presente capítulo, devem ser alvo de prudência – a apelação das decisões do Júri e o protesto por novo Júri.

O cabimento da apelação, contra as decisões proferidas no Tribunal Popular, encontra regramento no art. 593, inc. III, do Código de Processo Penal. Apelação, segundo Torres (2008, p. 593):

[...] é o recurso que a lei confere as partes ou defesa, quando se não conformam deliberações dos jurados ou com a aplicação que a eles tenha feito, da lei, o presidente togado, ou enfim com irregularidade processual em que ele haja consentido.

Já havia esclarecido anteriormente, que o recurso é nada mais visto que a chance de evocar uma nova sentença.

Com a admissibilidade da utilização desse recurso é possível apresentar quatro hipóteses: ocorrer nulidade posterior à pronúncia; for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa e decisão dos jurados; houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A primeira hipótese de cabimento da apelação, no Tribunal do Júri, reside na nulidade posterior à pronúncia, incluindo-se, evidentemente, aquelas ocorridas na própria sessão de julgamento. Reconhecida a nulidade, apontada, quando da insurgência recursal, é anulado o julgamento, marcando-se outro.

A segunda hipótese de cabimento de apelação destina-se a ajustar a sentença do juiz-presidente ao veredicto dos jurados ou aos termos da legislação. Na presente situação, segundo Tasse (2008, p. 73) “não há qualquer desrespeito à soberania dos veredictos, posto que o recurso não se volta a modificar a decisão dos jurados, mas a amoldar a sentença ao desejo dos juízes de fato ou a corrigir falhas normativas na produção da mesma”.

A terceira hipótese de impetrar um recurso de apelação, quando for a sentença do Juiz-Presidente contrária à Lei expressa ou decisão dos jurados, por exemplo, é o acusado primário, de bons antecedentes, sem periculosidade, porém, o juiz fixa a pena bastante acima do mínimo legal, contrariando, com isso, pacífico posicionamento de que aos condenados primários e de bons antecedentes não pode a pena base ser fixada muito acima do mínimo legal.

A última hipótese de cabimento da apelação, contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é a que anula o julgamento quando se constatar que os jurados decidiram em confronto manifesto para com o conjunto probatório que instrui os autos.

A utilização da apelação para anular o veredicto absolutório, ao argumento de que é manifestamente contrário à prova dos autos, há muito era criticado pela doutrina especializada, que sempre entendeu representar tal hipótese verdadeiro ataque frontal ao texto constitucional, atingindo a própria causa existencial do Tribunal do Júri, qual seja, a repulsa da sociedade à conduta e ao desejo da coletividade de que autor seja punido, bem como a regra expressa no texto maior da soberania dos veredictos.

O fato indiscutível, porém, é que com a alteração estrutural do Júri, produzida pela Lei 11.689/08, atendendo ao que a doutrina já pontuava como melhor solução hermenêutica, a apelação com base na manifesta contrariedade às provas dos autos passou a ser recurso exclusivo da defesa. Não obstante, o protesto por novo Júri teve seu afastamento por meio da Lei nº 11.689/08, o qual foi denominado de novos ritos do instituto.

#### e) Os Novos Ritos do Instituto

Mediante as informações anteriores, este item proporciona a abordagem do que tem de inovador no Instituto como meios de solucionar os conflitos levantados no capítulo anterior.

Nessa perspectiva, compreende-se que a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, assegura a soberania dos veredictos do Júri, que, no entanto, não é absoluta: o veredicto pode ser excepcionalmente anulado quando for manifestamente contrário às provas constantes nos autos, consoante artigo 593, III, “d”, do atual Código de Processo Penal. Nesse caso, o réu será submetido a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação, consoante §3º do referido artigo. Assim, atualmente, caso haja clara afronta à prova produzida, pode haver anulação do julgamento e submissão a novo Júri, nunca a reforma da decisão.

Observe-se que a Constituição da República, no art. 5º, LVI, proclama serem "inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Trata-se de dogma constitucional, como é a soberania dos veredictos.

[...] se o texto constitucional rejeita o erro judiciário, é natural que não seja possível sustentar a proibição da prova ilícita contra os interesses do réu inocente. Dessa forma, *se uma prova for obtida por mecanismo ilícito, destinando-se a absolver o acusado, é de ser admitida, tendo em vista que o erro judiciário precisa ser, a todo custo, evitado* (CPP, 2011, p. 371).

O mesmo, e com muito mais razão, se deve dizer, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade. Se a Constituição repugna o erro judiciário e se o juízo revidendo, reconhecendo-o, absolve o réu, a devolução dos autos à primeira instância a fim de submetê-lo a novo julgamento.

Outro importante esclarecimento que é relevante a respeito da resolução dos conflitos da sentença do instituto é saber: no juízo revidendo se concluir que a decisão condenatória foi manifestamente contra a prova dos autos?

Com a contribuição de Tourinho Filho (2012, p.3), tem-se a resposta, isto é, se no juízo revidendo for reconhecido que a decisão do Júri foi manifestamente contra a prova dos autos, não tem sentido o retorno dos autos à primeira instância

para novo julgamento. Sua absolvição se impõe. Se o Júri está no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a revisão criminal é instituto que visa, precipuamente, desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado – sempre, inexoravelmente sempre, com a finalidade de proporcionar benefício ao réu, não havendo possibilidade de revisão *pro societate*, não teria sentido anular uma decisão do Júri já transitada em julgado, para submetê-lo a novo julgamento. Haveria, inclusive, a possibilidade de uma *reformatio in pejus* ante a possibilidade de o réu, no novo julgamento, ser condenado, às vezes até a uma pena mais grave.

O Tribunal do Júri não pode ser Juiz revidendo de suas decisões. Nem a Constituição da República lhe confere tal competência. Na lição do eminente Ministro Gilmar Mendes (2013, p. 114):

As normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – 'relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes.

Deste modo, entende-se que a utilização da apelação para anular o veredicto absolutório, ao argumento de que é manifestamente contrário à prova dos autos, há muito era criticado pela doutrina especializada, que sempre entendeu representar tal hipótese verdadeiro ataque frontal ao texto constitucional, atingindo a própria causa existencial do Tribunal do Júri, qual seja, a repulsa da sociedade à conduta e ao desejo da coletividade de que autor seja punido, bem como a regra expressa no texto maior da soberania dos veredictos.

O fato indiscutível, porém, é que com a alteração estrutural do Júri, produzida pela Lei nº 11. 689, de 2008, atendendo ao que a doutrina já pontuava como melhor solução hermenêutica, a apelação com base na manifesta contrariedade às provas dos autos passou a ser recurso exclusivo da defesa.

O novo modelo de quesitação, em que os jurados não votam em favor da absolvição com base em questionamentos sobre teses técnico-jurídicas, mas com atendimento à sua íntima convicção, quanto ao apenas geral questionamento sobre

se o acusado deve ser absolvido ou condenado, faz a estrutura do Júri brasileiro voltar aos fundamentos criadores de tal mecanismo de resolução dos conflitos.

É relevante destacar que o modelo anteriormente existente no Brasil, na redação do Código de Processo Penal, atualmente superada, que permitia o controle sobre o veredicto dos jurados por recurso da acusação, sob o fundamento de que teriam os juízes, de fato, decidido contra as provas dos autos, deita as suas raízes no preconceito e autoritarismo indisfarçável da escola positiva, que foi desenvolvida com base no pensamento excludente e gerador de arbitrariedade, para atender as necessidades do Estado fascista italiano, onde foi se inspirar o legislador brasileiro.

Ainda é prevista a necessidade de um novo método de solucionar os conflitos sob a pena de haver erro do julgamento no Tribunal do Júri - a Revisão Criminal.

Entretanto, Mirabete (2000) *apud* Scarpim (2013) entende que a revisão criminal só pode prosperar havendo nulidade insanável no processo ou erro judiciário. E por tal erro a lei compreende a sentença baseada em prova falsa, a desautorizada por prova nova, a que afronta texto expresso de lei e a contrária à evidência dos autos. Mas, apesar do caráter taxativo do artigo 621, a decisão em que se julgar procedente a revisão pode alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo (art. 626), tendo como único obstáculo a impossibilidade de se agravar a pena imposta pela decisão revista (art. 626, parágrafo único).

No caso de condenação pelo Tribunal do Júri, pode-se absolver, desde logo, o requerente, alterar a classificação do delito ou modificar a pena aplicada. Caso anule-se o processo ou julgamento, mandará o requerente a novo julgamento pelo tribunal popular.

Segundo Tasse (2008), o protesto por novo Júri foi introduzido, no mundo jurídico brasileiro, pelo Código de Processo Criminal de 1832 (art.308), para as hipóteses de condenação à pena de morte, à pena de degredo, à pena de galés ou prisão, sendo limitadas, em 1841, pela Lei nº 261, as condenações à morte e galés perpétuas.

Também se deve observar que o protesto por novo Júri não impedia que fosse interposta apelação quando, na mesma sentença, o réu tivesse sido condenado por outro crime, em que o protesto era incabível. A apelação, então, ficava suspensa, aguardando nova apreciação do Júri sobre o crime que tinha objeto de protesto. Havia impossibilidade de aplicar ao réu, em decorrência do segundo julgamento, pena mais

elevada do que a fixada no primeiro, anulado pelo protesto. Assim, o protesto por novo Júri era recurso que visava beneficiar a defesa, não podia, por via de consequência, admitir que em sua decorrência agravasse a condição do réu.

O fato essencial, porém, é a constatação da total superação do protesto por novo Júri, que bem serviu em um sistema penal no qual penas irremediáveis, como a de morte, podiam ser aplicadas.

Apesar de que, na atualidade, a constatação do erro judiciário é sempre passível de imediata correção, quer pela suspensão da aplicação da pena, quer pela garantia de indenização à pessoa injustamente condenada. O que não se pode mais admitir é a procrastinação do feito, com a necessidade de realização de dois julgamentos para que se chegue ao final veredicto.

Ademais, a presença do protesto por novo Júri, na legislação brasileira, como foi possível analisar, serviu para que, em muitos casos, a pena, em decorrência da condenação, não fosse individualizada com precisão, pois preferia o juiz-presidente fixá-la abaixo de 20 anos, mesmo que o fato indicasse necessidade de apenamento mais elevado, do que anular o julgamento, em decorrência do protesto por novo Júri, submetendo o acusado a novo Júri, com todos os ônus e custos do mesmo.

Portanto, não há razões ou argumentos que justifiquem a manutenção do protesto por novo Júri na estrutura processual atual, de sorte que a supressão do protesto por novo Júri, havida por força da reforma produzida no sistema do Júri brasileiro, pela Lei nº 11.689/2008, é bem-vinda, permitindo maior celeridade e aplicação da pena justa ao caso concretamente apresentado.

Assim, construindo a efetiva democracia nos julgamentos do Tribunal Popular, com o fortalecimento da vontade do povo, reforçando o conteúdo de garantidor de imparcialidade do Júri pela ausência de controle do Estado sobre o mesmo, quando se absolve o acusado, afastou-se por completo a possibilidade de anulação do veredicto popular absolutório, calcado no argumento de que é manifestamente contrário às provas dos autos, em favor da acusação. Quanto ao ultrapassado protesto por novo Júri em virtude de erro no julgamento, a solução da Lei nº 11.689/2008 foi o seu completo afastamento, revogando os dispositivos do Código de Processo Penal em que se encontrava prevista tal modalidade recursal.

De acordo com Gomes (2016), em 2008 houve profunda reforma do procedimento do júri. Foram modificadas questões relevantes, algumas dizendo respeito a questões periféricas, mas, por outro lado, a alguns pontos nevrálgicos,

como a quesitação, extinção do libelo-acusatório, previsão de realização do júri sem a presença do réu, dentre outros. Um dos pontos fundamentais, sem dúvida, diz respeito aos debates, com a alteração do tempo de fala das partes e com a disposição de uma vedação expressa a argumentos anteriormente usados nos julgamentos, os quais passaram a gerar causa de nulidade do júri, conforme será possível analisar a seguir.

#### **4 EXEGESES DO ART. 478 DO CPP: iniciando o debate**

##### **4.1 Artigo 478 do Código de Processo Penal**

A Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Das 16 (dezesesseis) seções do Capítulo II que trata do Procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, o presente capítulo abordará apenas o Artigo 478.

A redação do Artigo 478 do Código Processual Penal assevera que durante os debates do Tribunal Popular as partes não poderão, sob pena de nulidade ter os seguintes comportamentos:

- I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
- II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.



Agostini (2015) relata que esse dispositivo foi uma das alterações significativas da Lei nº 11.689/2008, que impede as partes da utilização em plenário de determinadas linhas argumentativas. Para o julgamento ser conforme o preceito legal as partes não poderão referir nos debates sobre a decisão de pronúncia ou as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, e, ainda, o silêncio do acusado no interrogatório em seu prejuízo, pela influência que a referência pode causar na íntima convicção dos jurados.

#### **4.2 Item I do Art. 478 do CPP**

No primeiro item que trata da DECISÃO DA PRONÚNCIA<sup>7</sup>, Oliveira (2014) orienta que o Juiz deverá indicar apenas a existência de provas da materialidade e autoria delitiva devendo haver um conjunto robusto de provas, que de forma segura caracterize a materialidade do crime ora imputado, já em relação à autoria bastará apenas à existência de elementos que indiquem ser o acusado, o real autor do fato.

Compreende-se que só é válido para o processo não basta apenas a oratória, a acusação baseado em fatos, o uso de provas concretas é necessária.

Desta forma, o Juiz singular analisará todo o conjunto probatório carreado nos autos, assim, vendo não serem cabíveis as hipóteses de absolvição sumária e desclassificação, remeterá os autos ao Juízo competente, sendo este o Tribunal do Júri, no qual os jurados analisarão o conjunto fático contido nos autos e proferirão a sentença ao réu. Na Pronúncia, o Juiz togado avaliará de forma superficial todo o conjunto probatório, de forma a não influenciar o corpo de jurados no momento do veredito, sob pena de nulidade da Pronúncia (OLIVEIRA, 2014). Conforme pode ser exemplificado por meio do Acórdão n. 70056519150 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a seguir:

---

<sup>7</sup> A Pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo (NUCCI, 2011, p. 741).

APELAÇÃO. ARTIGO 478, I, DO CPP. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIAS AO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA E ÀS DECISÕES DENEGATÓRIAS DOS *HABEAS CORPUS*. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. CONSIGNAÇÃO EM ATA. NULIDADE. 1. A referência, em plenário de julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fato de os réus terem respondido presos ao processo e às decisões denegatórias dos *habeas corpus* impetrados pelas defesas, como argumento de autoridade, inclusive com referências do tipo “tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz”, vicia o juízo dos juízes leigos. No caso, constou em ata ter a acusação afirmado, em plenário, que “tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz”, o que foi inclusive confirmado pelos Oficiais de Justiça. 2. A vedação do artigo 478, I, do Código de Processo Penal, alcança também as demais decisões que podem macular a isenção dos jurados, quando utilizadas como argumento de autoridade, como é o caso do decreto de prisão preventiva e das denegações de *habeas corpus*. 3. Julgamento desconstituído (Des. Rel. Nereu Giacomolli, Acórdão nº 70056519150 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS ).

Embora Avena (2011) alerta que o art. 478, I, do CPP tenha vedado às partes, sob pena de nulidade, qualquer alusão à decisão de pronúncia em plenário de julgamento, não proibiu os jurados de manusearem os autos do processo criminal e, dessa forma, manterem contato com os termos da pronúncia. Bem pelo contrário. O art. 472, parágrafo único, do CPP preceitua que, após instalada a sessão de julgamento, os jurados receberão cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Cientes disso, é importante salientar que em relação à vedação de referência à pronúncia, encontra-se doutrinadores que têm ideias divergentes, um grupo preconiza que tal vedação é desleal com a plenitude de defesa e o princípio da íntima convicção dos jurados. Um deles é Tourinho Filho (2013, p.221) diz que não estão condizentes com o amparo jurídico as partes não puderem se referir à pronúncia. Em suas palavras:

O Código proíbe possa o Acusador proceder à leitura da pronúncia. Essa disposição é curiosa. Se a pronúncia está fazendo o mesmo papel do libelo, se cada jurado recebeu uma cópia da pronúncia por que cargas d' água o Promotor não pode fazer referência à pronúncia? Se esta deve limitar-se, como exige a lei, à prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, que razões levaram o legislador a erigir à categoria de nulidade a leitura da pronúncia pelo Acusador? Se o Juiz, na pronúncia, foi feliz em apreciar a prova, por que o Acusador não pode fazer referência à perspicácia do Juiz

pronunciante? E como poderia o Juiz pronunciante dizer com impropriedade coisas que pudessem prejudicar o réu? Por acaso estaria o Acusador impedido de solicitar a algum jurado a “fineza” de proceder à leitura do texto contido na “ página 3” da pronúncia (onde estaria a matéria “proibida”?). Se a pronúncia, mesmo como juízo de admissibilidade, vai substituir o libelo, é um não senso, verdadeira aberração e estultice sem nome, proibir o Acusador de ler trechos da pronúncia que o impressionaram pela clareza dos argumentos. A elaboração de uma lei exige seriedade

Esta angústia ou insatisfação não parte somente do autor acima citado, outros doutrinadores, segundo Anacleto (2015) percebem que é tão grave a censura da leitura da pronúncia e afirmam que o presente artigo é inconstitucional, tirando dos jurados a necessária convicção que os mesmos devem ter.

Não poderá a acusação, por exemplo, referir em seu discurso que determinado juiz ou desembargador ou câmara do Tribunal, julgaram que no processo havia prova de materialidade, ou indícios de autoria, ou ainda, evidências que comprovam as qualificadoras articuladas na denúncia e, com isso, influenciar os jurados. Não é possível deslembrar-se de que o art. 476 do CPP estabelece que o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia; ora, como fazê-lo sem referir-se a tal decisão! E mais pelo texto da lei, a mera referência à decisão de pronúncia sem usá-la como argumento de autoridade é permitida. Ou seja, ler a decisão de pronúncia, se cópias dessa decisão são entregues a cada jurado, logo no início da sessão! No sentido inverso, a defesa não poderá mencionar na sua fala que o magistrado de primeiro ou segundo grau reconheceram, v.g., que havia dúvidas quanto à participação do réu nos crimes, mas que cabia ao Júri decidi-las, ou que a vítima de fato era pessoa perigosa e que constantemente ameaça o acusado, e, através dessas menções. Tentar convencer os jurados do acerto de sua tese (CAMPOS, 2015, p. 279).

Este doutrinador, Campos (2015), entende que essa limitação é inconstitucional, pois fere o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF) e o da livre expressão da atividade intelectual, independente de censura (art. 5º IX, da CF). E que também é inconstitucional a norma em questão porque desrespeita a competência constitucional do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, da CF). Ora, a competência, pela sua definição clássica, é medida da jurisdição, e pressupõe, para ser exercido o conhecimento amplo e irrestrito da causa, enriquecido inclusive pelos argumentos das partes. Não pode haver competência

propriamente dita sem que o órgão julgador tenha liberdade de conhecer, sob todos os prismas e argumentos, a causa que lhe é afeta. E completa:

É evidente que a proibição da leitura da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação prejudica sobremaneira o conhecimento, pelos jurados, de toda a prova do processo, tornando o Júri a única instituição judiciária do país a quem se imporá censura de tomar conhecimento a respeito da interpretação das provas lícitas do caso posto a julgamento! E o que é pior: justamente o órgão que, por ser formado por leigos em direito, mais carece dos mais diversos subsídios de informação para bem julgar serão alijadas da interpretação judicial da prova vazada na decisão de pronúncia! (CAMPOS, 2015, p. 279).

Como bem frisou o autor, o órgão que, por ser formado por leigos em direito, mais carece dos mais diversos subsídios de informação para bem julgar, pois acabam sujeitos a serem persuadidos pelos profissionais de Direito pelos seus dotes de imaginação, emoção e sensibilidade, que podem influenciar ou induzir a decisão do Júri ao erro ou simplesmente à injustiça.

Outro ponto a ser discutido é que o artigo 472, parágrafo único do CPP determina que deve ser entregue, logo após o juramento dos juízes leigos cópia da pronúncia. A maior contradição do artigo 478, inciso I está nesse sentido. Critica Lopes Junior (2014, p.1054) *apud* Anacleto (2015, p. 56):

Os leigos recebem a decisão de pronúncia e acórdão confirmatório, mas as partes não podem fazer menção a esses atos no debate (art. 478). Logo, os leigos recebem algo que não compreendem, pois são decisões técnicas, e tampouco podem as partes explicar o que ali consta [...] somos favoráveis à proibição da exploração, nos debates, da decisão de pronúncia e acórdãos posteriores, mas não achamos uma boa solução entregar essas decisões para os jurados. Bastava o relatório do juiz.

Logo, autores como Lopes Júnior (2014) não é favorável à entrega da cópia da pronúncia, uma vez que pode confundir os jurados que não compreendem, pois são decisões técnicas, e tampouco podem as partes explicar o que ali consta. Embora

encontre doutrinadores que defendem este tipo de nulidade. Argumentando que os jurados têm sobremaneira outras formas de fazer seu juízo de valor e de convicção<sup>8</sup>.

Segundo Anacleto (2015), outros argumentos em relação ao artigo 478, inciso I, tem como intuito evitar argumentos da acusação influenciando os jurados em sua decisão. Para defesa evitar o uso de convencimento exagerado para a não condenação do réu. Outro aspecto que diz ser condizente a vedação é que as partes de maneira alguma não se utilizarão da pronúncia para levar vantagem e conseguir mudar a convicção dos jurados.

### **4.3 Item II do Art. 478 do CPP**

No que tange ao USO DE ALGEMAS, doutrinadores como Nucci (2010) defende que manter o réu algemado o tempo todo, especialmente no momento em que é interrogado, quase sem poder expressar-se através de gestos, não nos parece a melhor medida. Para este autor, em primeiro plano, deve-se destacar que o juiz leigo não tem o mesmo preparo do magistrado togado para ignorar solenemente a apresentação do acusado com algemas. É possível destacar-se em sua mente que os grilhões representariam tanto um símbolo de perigo, quanto de culpa.

Assim, acredita-se que isso pode influenciar os jurados na decisão podendo ocorrer à injustiça causada pela forte imagem representativa do réu no Tribunal.

Stuelp (2010) informa que esta modificação na lei segue uma tendência internacional, uma vez que se destaca que em países de primeiro mundo, como nos

---

<sup>8</sup> O art. 478, I e II, do CPP, introduziu um dirigismo nos debates, proibindo as partes de fazer referências à pronúncia, decisões posteriores que estabeleceram a admissibilidade da acusação, determinação do uso de algemas, como argumentos para fins de beneficiar ou prejudicar o réu, bem como silêncio do acusado em seu interrogatório ou ausência deste por falta de requerimento em seu prejuízo, sob pena de nulidade. Não convence que a norma fará com que os debates ganhem em qualidade ou que o seu perfil cênico ou de tergiversação seja anulado ou minimizado. Ora, os próprios jurados já têm cópias das decisões de pronúncia e outras que eventualmente tenham proclamado a admissibilidade da imputação em plenário, desde a constituição do Conselho de Sentença, podendo, a qualquer momento, livremente fazer consulta no seu conteúdo. As razões de decidir na pronúncia ou outras decisões com essa consequência já devem estar orientadas sob o signo da linguagem moderada, sem extensões ou direcionamentos profundos quanto ao mérito, sob pena de ser oportunamente anulada a decisão e aí sim não referida ou disponibilizada aos julgadores populares. Entrementes, a restrição de se referir a argumentos de magistrados togados, defensores ou membros do Ministério Público coligidos no feito específico, não tem o condão de agregar qualquer valor depreciativo ao debate, pois a parte contrária poderá se contrapor à tese esposada e o jurado, se verdadeiramente preparado e habilitado para a difícil missão de julgar, tem condições de diferir e distinguir essas circunstâncias (SILVA, 2015, p. 280-281).

Estados Unidos e no Reino Unido, a imagem do réu é preservada, lhe sendo permitido sentar junto ao seu defensor, em trajes dignas, sem o uso de algemas.

A segunda parte do inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, que veda às partes a menção “à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”, de igual forma, enseja posicionamentos divergentes (RUPP, 2017).

Mossin (2010) *apud* Rupp (2017), por exemplo, assevera que, não obstante haja vedação à menção do uso de algemas, tanto a acusação, como a defesa, poderão tecer críticas ao acusado, como, por exemplo, sua conduta social, daí porque não há razões que justifiquem o comando normativo.

Enquanto que, Bonfim (2015), faz um alerta e defende a inconstitucionalidade da medida, sobretudo quando não há vedação, por exemplo, à alusão acerca da decretação da prisão preventiva do acusado, mormente porque a “medida é processualmente mais forte, mais restritiva do direito fundamental da liberdade que a mera determinação do uso de algema”.

Contudo, Nassif (2009, p. 124) chama a atenção à “carga semiológica” do uso de algemas pelo acusado em plenário perante o Conselho de Sentença, ou seja, “a impressão que transmite ao cidadão comum seu emprego, cuja exploração discursiva deslocaria o foco do julgamento do fato para o símbolo da segregação”.

A menção à determinação do uso de algemas, segundo Mendonça (2009), ficará restrita às situações em que a parte tem por objetivo prejudicar ou beneficiar o acusado (argumento de autoridade), não servindo como impedimento ao magistrado de expor as razões pelas quais adotou a medida excepcional, tampouco como óbice aos jurados em ouvi-las ou em o verem algemado durante a sessão, o que, de todo modo, influenciaria no veredicto. Portanto, não há obstáculo algum à defesa, caso esta opte por explicar aos jurados que “não considerem as algemas como culpa antecipada, esclarecendo os pressupostos e fundamentos da prisão cautelar”, uma vez que se está exercendo o seu direito constitucional de plenitude de defesa.

De outro lado, recorde-se que a Súmula Vinculante nº 11<sup>9</sup>, conforme exposto no item 3.2.1, estabelece que a determinação para que o acusado utilize

---

<sup>9</sup> Súmula vinculante n. 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiro, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (GOMES, 2016, p. 163).

algemas durante o processo não pode constituir a regra, mas sim exceção, devendo, igualmente, ocorrer fundamentação judicial acerca da sua imprescindibilidade no caso concreto (RUPP, 2017).

Quanto ao ARGUMENTO DE AUTORIDADE, também chamado de “*argumentum magister dixit* ou *ad verecundiam*”, é aquele que se utiliza da lição de pessoa conhecida e reconhecida em determinada área do saber para corroborar a tese do argumentante, ou seja, a utilização do argumento de autoridade pressupõe a utilização de ensinamentos de um indivíduo que seja profundo conhecedor da matéria (RUPP, 2017).

De acordo com Rupp (2017), a vedação imposta ao uso do argumento de autoridade perante o Conselho de Sentença justifica-se pelo fato de que as partes podem se valer, única e exclusivamente, da decisão do juiz transferindo a ele a verdade do que se está discutindo por ser, simplesmente, o magistrado da causa.

Obtendo como exemplo o estudo de Agostini (2015), é possível compreender sobre argumento de autoridade analisando o caso a seguir:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Conexos. receptação e porte ilegal de arma de fogo. recurso fundamentado NAS ALÍNEAS “a”, “c” e “d” DO INCISO III DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. expressão que constitui argumento de autoridade, art. 478, I, do CPP.

1. Violação ao princípio do Promotor natural não verificada. Inconformidade com o aditamento efetuado à denúncia, que se encontra abarcada pela preclusão.

2. Violação do art. 478, I, do CPP. Manifestação do juiz acerca da narrativa do acusado que constitui, usada em plenário, argumento de autoridade. Nulidade. APELAÇÃO PROVIDA. JULGAMENTO ANULADO (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial nº 1639630 – RS 2016/0309886-2).

Conforme a explicação de Agostini (2015), a respeito do caso acima, a defesa requereu a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, com alegação da influência exercida pelo magistrado que coletou a prova oral, em face de manifestação na audiência de instrução, durante o interrogatório do réu, emitindo juízos de valor, o que pode ter influenciado a decisão dos jurados. Tal interrogatório foi utilizado em plenário, quando o Promotor de Justiça o apresentou aos jurados, por

meio de seu notebook, como argumento de autoridade, situação consignada na ata de julgamento.

Agostini (2015) explica que ao realizar o interrogatório, o juiz exarou dois comentários sobre alegações do réu, dando a entender que as mesmas não seriam verídicas. Especificamente, quando o réu alegou no interrogatório que se dava bem com a vítima, que gostava dela, o magistrado aduziu: “imagina se não gostasse dela”. Além disso, quando o réu afirmou que não tinha a intenção de matar a vítima, tanto que atirou para baixo, acertando-a nas pernas, o magistrado mais uma vez interveio e disse: “eu tenho certeza que se o senhor tivesse acertado na cabeça teria dito a mesma coisa, que não tinha a intenção de matar”.

O Tribunal em que foi ocorrido o evento deixou assente que a reprodução de tais afirmações em plenário incide na proibição do art. 478, I, do CPP, o que constitui nulidade processual. O destaque na decisão do Tribunal é que embora o termo de audiência, ou registro audiovisual de audiência, não esteja descrito no rol do mencionado dispositivo legal como causa de nulidade processual, foi considerado que se trata de argumento de autoridade prejudicial ao réu, capaz de influenciar o julgamento de juízes leigos. Isso porque o magistrado que conduziu a coleta da prova na fase do *judicium accusationis*, teceu duas considerações contrárias ao alegado pelo acusado, contrariando, em primeiro lugar, o afeto alegado por ele, e em segunda oportunidade, a tese de ausência da intenção de matar. Entendeu o Tribunal que o uso de tais referências, em plenário, configura uma influência indevida no ânimo dos jurados, sobretudo o segundo trecho, o qual configura argumento de autoridade estabelecido como causa de nulidade (AGOSTINI, 2015).

Por último, chega-se ao momento de discorrer sobre o SILÊNCIO DO ACUSADO, que de acordo com Rupp (2017), a redação dada pela Lei n. 11.689/08, dispõe, exclusivamente, acerca da proibição à menção do silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, como argumento de autoridade que tenha por finalidade prejudicá-lo. Ou seja, o direito ao silêncio é uma garantia assegurada pela legislação brasileira, sobretudo constitucional, e que o fato de ter optado por permanecer em silêncio não significa que seja culpado pelo cometimento do delito. Isso porque, frisa-se, mais uma vez, que a vedação disposta no inciso II do art. 478 do Código de Processo obsta que a referência ao silêncio do acusado seja empregada somente quando tenha por objetivo prejudicá-lo.



A problemática encontrada neste órgão é explicada por Gomes (2016) ao asseverar que no júri, o silêncio do réu poderia ser interpretado como uma “confissão do crime”, utilizada a máxima de experiência que diz que o “inocente não cala”. Diante disso, o legislador vedou o uso do silêncio do réu como argumento a ser utilizado em plenário, pois poderia influenciar o júri negativamente acerca da responsabilidade penal do réu.

Gomes (2015) salienta que grande parte da doutrina pátria<sup>10</sup>, especializada na matéria do Júri, levantou-se contra essa inovação legislativa, alegando que o cerceamento aos debates, nestes termos, constituiria flagrante violação da soberania do júri, pois os jurados devem ter o direito de ouvir a discussão da causa em sua plenitude, de modo a formar seu juízo de convicção. A crítica centra-se na limitação ao direito de argumentar, com base nas provas e documentos constantes no processo, que podem tanto favorecer como prejudicar o acusado.

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, a redação do art. 478, do CPP, por voluntariosa que seja, acaba por promover grande confusão processual a ensejar as mais disparatadas e variadas situações fomentadoras de nulidades. Como, pois, não se fazer referência à decisão de pronúncia ou decisões posteriores como argumento de autoridade, se é ela, em última hipótese, o ato jurisdicional responsável – por isso, com manifesta ‘autoridade’ – e inaugural da fase do *judicium causae* no solene momento do julgamento? De outra parte, em que sentido se utiliza a expressão, ou melhor, o que configura, afinal, um ‘argumento de autoridade’? O artigo em comento distancia-se, a um só tempo, da lógica e da concepção de um processo penal verdadeiramente democrático. Este *secretum alternum* que pretende o novo regramento processual é a consagração da imposição de um inconstitucional silêncio à acusação e à defesa, prejudicando ambas as partes, a um só tempo. A isto pode chamar-se noncesso; de modo algum processo, que a rigor, na teoria da argumentação não admite nenhum “segredo de polichinelo”, ao qual não caiba nem mesmo alusão ou análise, que possa levar ao elogio (argumento de autoridade). Não se pode pretender que ao juiz constitucional da causa – o júri – seja subtraído o conhecimento integral da decisão, em todas as suas circunstâncias, de onde partiu, qual a importância de quem a prolatou, inclusive, acatando e elogiando – um dos lados do juízo crítico – a autoridade ou não que tenha determinado a medida (GOMES, 2016, p. 164).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no tocante a origem do Tribunal do Júri, que este perpassou em outros países de maneira informal e veio moldando-se de acordo com as questões dos dias atuais, tornando-se um marco na história do direito. Nesse sentido, as mudanças ocorridas no Instituto se devem aos problemas que a sociedade expõe, tendo este que se adaptar a realidade presente e com isso criando diversas modificações em sua lei, sendo a última obtida na 11.689, de 09.06.2008.

Essas alterações obtidas pela edição da Lei 11.689, de 09.06.2008, estão a criação da seção XIII (Do quesito e sua votação), no capítulo relativo ao Júri, dando maior autonomia, importância e especificidade ao questionário; houve a simplificação do questionário, com previsão na própria lei, de formulação de apenas 3 questões básicas para obter a condenação ou a absolvição; separação das modalidades de conduta durante as perguntas; extinção do libelo; a extinção também do Protesto por Novo Júri; extinção do Recurso *Ex Offício*; da sentença que impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, caberá apelação, conforme citado anteriormente.

Como se nota, sofreu o referido Tribunal duras batalhas e profundas mudanças, culminando com a atribuição da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo garantidos o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Embora, apesar dessas mudanças, atualmente encontra-se em conflito com os meios de comunicação, que por sua vez, pode haver possibilidade de erro do julgamento, quando se refere à mídia, pois, o fato é que ela atualmente com o seu poder, inclusive pela sua repetição dos veículos de informação dá o sentido de veracidade, em que o falso, poderá se tornar verdadeiro aos “olhos” de terceiros. E isso pode influenciar a decisão do Júri. A explicação que se tem é porque estes não

são preparados para julgar, isto é, as pessoas que compõem o Tribunal Popular, não tem conhecimento técnico (não tem formação jurídica).

Por isso, que foi citada no âmbito social a importância da pesquisa, por ela poder tornar os cidadãos atualizados e com uma visão precisa, pragmática e universal dos problemas que são focalizados no Conselho de Sentença, desviando-se assim, de informações duvidosas das mídias, evitando atos de impunidade.

Outra informação importante a considerar é que o juiz não pode, depois que aplicou a pena, na segunda sentença fixar outra de maior prazo, mesmo que, os jurados tenham reconhecido fatos ou circunstâncias não contempladas no primeiro julgamento. A pena no segundo julgamento não pode ser superior, pior, do que o do primeiro, quando o julgamento anterior houver sido anulado em virtude de recurso exclusivo da defesa. É o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta.

Quanto a nulidade do processo penal pode-se compreender mediante aos argumentos até então discriminados, que o processo exige uma atividade típica, composta de ato cujos traços essenciais são definidos pelo legislador. Assim, os participantes da relação processual devem pautar o seu comportamento segundo o modelo legal, sem o que essa atividade correria o risco de perder-se em providência inúteis ou desviadas do objetivo maior, que é a preparação de um provimento final justo. Além disso, considera-se que a regulamentação das formas processuais, quando bem aplicada, longe de representar um mal, constitui para as partes à garantia de uma efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o próprio juiz, instrumento útil para alcançar a verdade sobre os fatos que deve decidir.

Contudo, a respeito da nulidade do processo penal no Plenário do Júri, sob a exegese do Art. 478, pode completar a respeito da Decisão da Pronúncia que o Júri pode tornar-se mais seguro na sua decisão quando analisarão o conjunto fático contido nos autos e proferirão a sentença ao réu. Na Pronúncia, o Juiz togado avaliará de forma superficial todo o conjunto probatório, de forma a não influenciar o corpo de jurados no momento do veredito, sob pena de nulidade da Pronúncia.

Ainda pensando na integridade e na justiça sem influência de qualquer coisa ou fato que interfira na decisão do júri, acredita-se que o não uso de algemas no réu foi uma mudança viável e de grande importância na preservação da imagem do réu. Quanto a vedação imposta ao uso do argumento de autoridade perante o Conselho de Sentença, conforme foi citado no corpo desta pesquisa, justifica-se pelo

fato de que as partes podem se valer, única e exclusivamente, da decisão do juiz transferindo a ele a verdade do que se está discutindo por ser, simplesmente, o magistrado da causa.

Outro ponto a considerar foi a respeito da redação dada pela Lei n. 11.689/08, que como se analisou anteriormente, dispõe, exclusivamente, acerca da proibição à menção do silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, como argumento de autoridade que tenha por finalidade prejudicá-lo. Ou seja, o direito ao silêncio é uma garantia assegurada pela legislação brasileira, sobretudo constitucional, e que o fato de ter optado por permanecer em silêncio não significa que seja culpado pelo cometimento do delito. Isso porque, frisa-se, mais uma vez, que a vedação disposta no inciso II do art. 478 do Código de Processo obsta que a referência ao silêncio do acusado seja empregada somente quando tenha por objetivo prejudicá-lo.

Logo, torna-se importante concluir que o Conselho de Sentença, formado por pessoas idôneas e honestas, convocadas através de uma lista mediante sorteio e por um juiz de direito, em alguns casos julga-os através da emoção, do instinto, desconsiderando em grande parcela a racionalidade e a técnica jurídica. Estes então acabam por certo se sobrepondo aos sentimentos de cada um dos jurados: paixões e antipatia, que decorrem de sua formação cultural e pessoal. Assim, se ignorando o que se busca na verdade em uma decisão judicial, que é em última análise a justiça.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Juliane Terebinto. **O reconhecimento das nulidades processuais penais e as principais intercorrências jurídico-sociais**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Três Passos (RS), 2015.

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves: um erro judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ANACLETO, Tays do Nascimento. **A vedação de referência à decisão de pronúncia prevista no inciso, do art. 478 do CPP, no âmbito do julgamento do Tribunal do Júri diante dos princípios da plenitude da defesa e da íntima convicção dos jurados: um enfoque doutrinário**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma/SC, 2015.

ANDRADE, Alessandro Faria de. **O júri atuando como instrumento da soberania do povo brasileiro**. Universidade Tiradentes. Departamento de Ciências Jurídicas, Aracaju, 1997.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: Esquematizado**. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

BISINOTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. Publicado em 2010. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3851](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851)> Acessado em abril de 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DANCIERI FILHO, Paulo César. **A nova era do júri**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, outubro de 2002.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri**: a influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa/RS, 2012.

D’ OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do Direito Penal brasileiro. **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**. Vol. 5., nº 2. Dezembro de 2014.

ELUF, Luiza Nagib Eluf. **A paixão no banco dos réus**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do Direito Penal e da evolução da Pena. **Revista Eletrônica Jurídica (REJUR)**, nº 1, 2012. Disponível em: <<http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/index>> Acesso em set., 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7 ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Crimes contra a Pessoa. Crimes contra a vida. Homicídio**. Publicado em 2010. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/eng/>>. Acessado em: abril de 2018.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal & Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOMES, Márcio Schlee. **Debates no Júri**: a taxatividade do artigo 478 do CPP. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **As nulidades no Processo Penal**. 11 ed. Rev. Atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

GRECCO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KIRCHER, Luíz Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do Tribunal do Júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 55, julho de 2008. Disponível em: <<http://www.ambito.juridico.com.br>>. Acessado em: abril de 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MORETTO, Rodrigo. **História do Direito Penal**. Material Complementar, 2009. Disponível em: <<http://msmidia.profissional.ws/moretto/pdf/pdf>> Acessado em setembro de 2018.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei 11.689, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEVES, Marília Castro. **Código Criminal Brasileiro do século XIX**: o Brasil entre o moderno e o arcaico. Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Brasília, 2014. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5984/1/20918066.pdf>> Acessado em setembro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Vinicius Faresin de. **A inconstitucionalidade da proibição à referência da decisão de pronúncia durante os debates no Plenário do Júri**: análise a partir do art. 478, inciso I do Código de Processo Penal. Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena. Juína/MT, 2014.

PEREIRA, Allan Aparecido Gonçalves. **A arte do convencimento e o Tribunal do Júri**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente/SP, 2007.

PERELMAN, Chaim. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PLAMENATZ, J.P. Justiça. In: **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

ROSA, Vinicius Duarte. **O Tribunal do Júri e a reforma processual introduzida pela Lei 11.689/08 no Código de Processo Penal Brasileiro**. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, novembro de 2009.

RUPP, Thamires Cristina Lôndero. **A utilização do argumento de autoridade no Tribunal do Júri**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

SCARPIM, Andréia. **Revisão Criminal em face da soberania dos veredictos**. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

SILVA, Kuth S.D., BORGES, Leda D. **O papel da mídia nas decisões judiciais**. II CONINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Belo Horizonte, outubro de 2013.

SILVA, Mariana Vernaschi. **A Revisão Criminal e a Soberania do Tribunal do Júri**. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2004.

SOBREIRO FILHO, Armando Antônio. **Nulidades no Processo Penal**. Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Núcleo de Curitiba Disponível em: <<http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/>> Acessado em abril de 2018.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

TORRES, Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo Quorum, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 4. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.